



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

MARCELO GOMES MAIA PIRES

**A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE CRIMES PATRIMONIAIS NAS
VARAS CRIMINAIS DE FORTALEZA-CE**

FORTALEZA

2026

MARCELO GOMES MAIA PIRES

A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE CRIMES PATRIMONIAIS NAS
VARAS CRIMINAIS DE FORTALEZA-CE

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direito e Acesso à Justiça

Linha de Pesquisa: 1

Orientador: Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G633r Gomes Maia Pires, Marcelo.
A reparação de danos decorrentes de crimes patrimoniais nas
varas criminais de Fortaleza-CE / Marcelo Gomes Maia Pires. - 2026.
97 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus -
Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao
Desenvolvimento.

1. Reparação de Danos. 2. Crimes Patrimoniais. 3. Vítima. 4.
Sistema de Justiça. 5. Varas Criminais de Fortaleza. I. Título.

CDD 340

MARCELO GOMES MAIA PIRES

A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE CRIMES PATRIMONIAIS NAS
VARAS CRIMINAIS DE FORTALEZA-CE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Acesso à Justiça

Linha de Pesquisa: 1

Orientador(a): Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha
Centro Universitário Christus (Unichristus)

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade
Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Alessandro Wilkson Cabral Sales
Universidade de Fortaleza (Unifor)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pela benção desta conquista.

Ao meu pai Bruno Maia, pelo exemplo de vida, e à minha mãe Maria Isabel, pelo amor incondicional.

À minha companheira de todas as horas, “Manu”, ao meu filho Heitor e às minhas enteadas Maria Júlia e Luíza, por darem sentido à minha vida.

A todos os professores que me ajudaram, inspiraram e desafiaram durante essa jornada, pelo carinho dedicado.

À minha gentil e competente assessora, Carisa, pela ajuda fundamental na obtenção dos dados e no apoio ao projeto.

A todos, o meu muito obrigado!

RESUMO

A presente dissertação investiga a efetividade da reparação de danos às vítimas de crimes patrimoniais nas varas criminais comuns de Fortaleza-CE e sua correspondência com os propósitos do arcabouço normativo de proteção ao ofendido. Considerando a histórica neutralização progressiva da vítima e os fundamentos vitimológicos que reconhecem o ofendido como sujeito de direitos, a pesquisa examina a realidade do tratamento dispensado a estes no âmbito do sistema de justiça criminal, os instrumentos normativos internacionais e nacionais voltados à reparação do dano. A investigação adota metodologia quantiqualitativa, fundamentada na análise documental do inteiro teor de 160 processos criminais, selecionados de forma equitativa e aleatória entre as 15 varas criminais comuns de Fortaleza, relativos aos cinco tipos penais patrimoniais de maior recorrência no acervo judicial (furto simples e qualificado, roubo simples e majorado, bem como receptação) julgados no primeiro semestre de 2025. Os resultados demonstram que a vítima teve baixíssima participação no curso do processo, deixando de ser ouvida na maioria das audiências judiciais nos casos em que é arrolada e tem reduzida chance de ser efetivamente reparada dos prejuízos que sofreu em decorrência do crime. Chama a atenção o fato de que, em nenhuma das sentenças condenatórias examinadas, foi fixado valor mínimo indenizatório, evidenciando o sistemático descumprimento das normas de proteção. Conclui-se que a falha não decorre de lacuna normativa, mas de uma cultura institucional que relega a reparação patrimonial à condição de tema residual, convertendo a promessa legal de proteção ao ofendido em letra morta e aprofundando o ciclo de vitimização no ambiente criminal brasileiro.

Palavras-chave: vítima; crimes patrimoniais; reparação de danos.; vitimização; processo penal.

ABSTRACT

This dissertation investigates the effectiveness of damage reparation for victims of property crimes in the criminal courts of Fortaleza, Ceará, and its correspondence to the purposes of the normative framework for victim protection. Drawing on the historical process of the progressive neutralization of the victim and the victimological foundations that recognize the injured party as a subject of rights, the study examines the treatment actually afforded to victims within the criminal justice system, as well as the international and domestic legal instruments directed at damage reparation. The investigation employs a mixed quantitative-qualitative methodology, grounded in the documentary analysis of the full content of 160 criminal case files, selected equitably and at random from the 15 common criminal courts of Fortaleza, encompassing the five most frequently occurring property offenses in the judicial caseload, simple and aggravated theft, simple and aggravated robbery, and receiving stolen goods, adjudicated during the first half of 2025. The findings reveal that victims participated at very low rates throughout the proceedings, failing to be heard in the majority of judicial hearings in cases where they were listed as witnesses, and having a significantly reduced likelihood of obtaining effective reparation for the losses sustained as a result of the offense. Notably, none of the convictions examined established a minimum compensatory amount, evidencing the systematic non-compliance with victim protection norms. It is concluded that this failure does not stem from a normative gap, but rather from an institutional culture that relegates patrimonial reparation to a residual matter, rendering the legal promise of victim protection a dead letter and deepening the cycle of victimization within the Brazilian criminal justice environment.

Keywords: victim; property crimes; damage reparation; victimization; criminal procedure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Avaliação da atuação do Poder Judiciário em 2019.....	35
Tabela 2 - Reentradas no sistema penitenciário cearense.....	38
Figura 1 - Interface do Portal do ESAJ na internet.....	55
Figura 2 – Painel do portal Justiça em Números do CNJ	61

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Dez crimes com maior incidência entre os detentos do sistema prisional.....	31
Gráfico 2 - Sensação de segurança quanto aos crimes de roubo e furto.....	34
Gráfico 3 - Quantidade de feitos pendentes de julgamento, por assunto, na Justiça Estadual Criminal de Fortaleza/CE.....	53
Gráfico 4 - Quantidade de feitos pendentes de julgamento, por vara, na Justiça Estadual Criminal de Fortaleza/CE.....	53
Gráfico 5 - Quantidade de casos julgados, por assunto, nos últimos cinco anos. Justiça Estadual Criminal de Fortaleza/CE.....	53
Gráfico 6 - Quantidade de casos julgados nos últimos cinco anos no 1º grau da Justiça Estadual Criminal de Fortaleza/CE.....	53
Gráfico 7 - Arrolamento da vítima na denúncia e sua participação na audiência	60
Gráfico 8 - Participação na audiência judicial	60
Gráfico 9 - Recuperação de bens subtraídos.....	60
Gráfico 10 - quantidade de ordens cautelares para fins de reparação.....	63
Gráfico 11 - Estimativa do valor patrimonial dos bens subtraídos.....	64
Gráfico 12 - Tipo de bem subtraído	64
Gráfico 13 - Quantidade de ações penais julgadas no mérito.....	65
Gráfico 14 - Quantidade de ações penais que resultaram em condenação.....	65
Gráfico 15 - Condenações em reparação de danos nas ações penais.....	67

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL.....	17
2.1	O conceito de vítima.....	11
2.2	A vítima e o sistema de justiça criminal.....	19
2.3	Dos direitos fundamentais reconhecidos às vítimas de crimes patrimoniais e suas aplicações.....	23
2.4	O processo penal brasileiro, a revitimização e os mecanismos de proteção de vítimas.....	25
3	DOS CRIMES PATRIMONIAIS NA REALIDADE BRASILEIRA.....	29
3.1	Da absoluta prevalência dos crimes patrimoniais na casuística criminal.....	30
3.2	Da sensação de insegurança da população.....	32
3.3	A crise de confiança em relação ao Sistema de Justiça.....	34
3.4	A reincidência criminal.....	36
4	DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....	39
4.1	A vítima de crimes patrimoniais e o ambiente policial.....	40
4.2	A vítima de crimes patrimoniais e o Ministério Público.....	42
4.3	A vítima em juízo.....	45
4.4	A reparação de danos e a execução penal.....	48
5	A (IN)EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE EMPÍRICA NAS VARAS CRIMINAIS DE FORTALEZA.....	51
5.1	Critérios para definição da amostra.....	52
5.2	Metodologia, perguntas, extração dos dados e sua compilação.....	55
5.3	Considerações importantes sobre institutos jurídicos que tiveram impactos na amostra.....	57
5.4	A participação da vítima na ação penal nas varas criminais de Fortaleza.....	58
5.5	O dano patrimonial, sua mensuração e reparação nos processos analisados.....	62
5.6	A (in)eficácia do art. 387, IV do CPP.....	66
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
	REFERÊNCIAS.....	77
	APÊNDICE A - PERGUNTAS FORMULADAS PARA A ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	85
	APÊNDICE B - GRÁFICOS DA PESQUISA.....	89
	APÊNDICE C - RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS.....	93

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988, ao elencar no art. 5.º o catálogo dos direitos e garantias fundamentais, assegura posição de destaque ao direito à propriedade, situando-o no mesmo plano axiológico de vida, liberdade e igualdade. Mais do que uma opção topográfica, essa escolha do constituinte originário expressa um compromisso normativo com a proteção integral da pessoa, que abrange sua integridade física e sua dignidade, bem assim o conjunto de bens materiais que sustentam seu projeto de vida. O texto constitucional reforça essa preocupação em mais de um momento. Além do rol do art. 5.º, dispõe que a obrigação de recomposição dos patrimônios afetados pela prática criminosa é extensível aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5.º, XLV, CF), revelando uma arquitetura normativa que deveria fazer da reparação do dano um imperativo central da resposta estatal ao crime.

A despeito de tão elevado prestígio topográfico que a Carta de 1988 deu à proteção patrimonial das vítimas, a ciência do Direito Penal e sua doutrina sempre concentraram sua atenção na figura do autor do delito, deixando a vítima e suas dores em segundo plano. Quando se analisam historicamente as inúmeras correntes e os estudos criminológicos desenvolvidos *pro rata temporis*, constata-se que foram dedicadas muito energia e atenção ao estudo do infrator e do fenômeno criminal, do que à figura do afetado pela prática delituosa. Essa assimetria não é fortuita, mas decorre de uma extensa trajetória histórica que a doutrina vitimológica passou a denominar de neutralização progressiva da vítima (Christie, 1977, p.16), processo pelo qual o Estado, ao assumir o monopólio do poder punitivo, expropriou o conflito das mãos do ofendido e converteu a persecução penal em instrumento exclusivo da pretensão punitiva estatal.

Nem sempre foi assim. Nas sociedades primitivas, a vítima ocupava posição de protagonismo na resposta ao crime, assegurando-lhe o direito de exercer, pelos próprios meios, a recomposição do dano sofrido, inclusive por meio da chamada vingança privada. Como assinala Capez (2004, p. 18), essa estrutura, embora reconhecesse a centralidade do ofendido, conduzia a excessos indesejados, resultando em punições desproporcionais e cruéis que, frequentemente, ultrapassavam a pessoa do infrator. Na lição de Bitencourt (2014, p. 47), essa fase primitiva caracterizou-se pela ausência de proporcionalidade e pela confusão entre reação penal e vingança pessoal. A evolução posterior, com a progressiva assunção,

pelo Estado, do poder de punir, deslocou a vítima de protagonista a mero coadjuvante da persecução criminal (Jorge, 2005, p. 28; Christie, 1977, p. 7).

Do fim da Idade Média e durante a Idade Moderna, com o desenvolvimento dos tribunais de inquisição, a tortura foi institucionalizada como método de obtenção da verdade. Os procedimentos dos julgamentos pelos tribunais do Santo Ofício afastaram ainda mais as vítimas da solução do conflito penal. Multas e confiscos passaram a constituir medidas penais, direcionando-se aos cofres públicos, sem qualquer propósito de reverter em indenização ao ofendido. Esse modelo processual de matriz inquisitória, direcionado exclusivamente à persecução da verdade formal, relegou os interesses da vítima a uma posição inteiramente subordinada aos objetivos do sistema, consoante observa Giacomolli (2014, p.108).

Processualistas clássicos da estirpe de Bülow (1868) e Wach (1885), seguidos por Chiovenda (1923) e Carnelutti (1933), se ocuparam apenas da posição do juiz, do autor e do réu na relação jurídica processual, tratando a vítima como objeto de prova, não como sujeito de direitos.

Obras como **Dos Delitos e das Penas**, de Beccaria, cuja primeira edição data de 1764, ajudaram a consolidar a ideia de que o crime é uma ofensa à sociedade como um todo e não a uma pessoa específica, deslocando o centro das preocupações para a repressão e punição dos infratores (Beccaria, 1764, p. 14).

As codificações posteriores sucederam-se sob essa lógica, até que a necessidade de humanização da reprimenda voltasse a pautar o debate, principalmente no pós Segunda Guerra Mundial. Os novos diplomas redirecionaram a lógica se dirigisse para a contenção do Poder Estatal, estabelecendo limites, proporcionalidade e correspondência entre o crime praticado e a pena recebida, ainda que aliada às preocupações com prevenção e repressão ao crime.

Paradoxalmente, foram os horrores do holocausto e dos genocídios verificados na primeira metade do século XX que impulsionaram o surgimento da Vitimologia como disciplina científica autônoma. Como explica Neuman (1994, p. 34), foi a constatação da vitimização em massa promovida por via dos regimes totalitários que conduziu à evidência da necessidade de compreender a vítima em sua totalidade biopsicossocial. Mendelsohn (1956, p. 95), um dos precursores dos estudos vitimológicos, já havia antecipado essa

tendência, ao propor um conceito alargado de vítima que contemplasse todas as dimensões do dano sofrido.

Também se demandou por uma maior compreensão dos elementos constitutivos dos delitos, os fatores motivacionais envolvidos no fato criminoso, as circunstâncias de entorno das condutas e os elementos históricos e sociológicos que influenciam na prática do crime, mas tudo isso só evidenciou a diminuta atenção que o Estado e os estudiosos direcionaram à figura da vítima e à sua reparação.

Percebe-se, com efeito, um distanciamento indesejável entre o interesse particular da vítima pela reparação do dano e o objetivo do Estado com o resultado do processo penal. Muito embora essa separação não seja absoluta, porquanto existe a previsão normativa de ajuizamento de ação por iniciativa privada, além da influência da decisão condenatória na reparação do dano, mediante sua execução, sem necessidade de novo processo de conhecimento perante o juízo cível (CPP, art. 63), ainda estamos longe de um modelo que ponha esses objetivos no mesmo patamar de importância. A tensão entre os fins do processo penal e a proteção dos interesses da vítima constitui, como observa Roxin (2000, p. 18), um dos dilemas centrais do Direito Processual Penal contemporâneo.

Mesmo no ambiente acadêmico e na produção científica, as vítimas de crimes patrimoniais ainda não vêm sendo consideradas com a importância que merecem, sem uma compreensão mais sensível da dimensão do impacto da lesão e os reflexos disso para suas vidas. Estabeleceu-se uma espécie de hierarquia na compreensão da gravidade dos delitos, relegando vítimas que têm prejuízo dito “meramente” patrimonial a uma situação de menor prestígio nas preocupações com os resultados dos fatos criminosos.

Malgrado os recentes avanços normativos que estabeleceram certas garantias e instrumentos de proteção do patrimônio afetado pelo delito, o que ainda se observa na prática acadêmica, legislativa e forense é que a vítima continua sendo tratada como mera peça de informação, da qual nada mais se espera a não ser o fornecimento de elementos passíveis de embasar o emprego da sanção penal. O comportamento do autor do delito continua sendo o foco para orientar a resposta do Estado, e os aspectos individuais das vítimas são considerados mais a fim de aquilatar a reprovabilidade da conduta ou graduar a reprimenda do que para assegurar seus direitos.

Essa lógica é especialmente perversa quando se considera a singularidade do bem jurídico patrimônio. Como observa Bitencourt (2014, p. 749), a natureza fungível do

patrimônio o distingue dos demais bens penalmente tutelados - como vida, liberdade, integridade física, dignidade sexual -, pois é o único terreno onde a resposta estatal poderia aproximar-se de uma reparação verdadeiramente integral. A restituição do bem subtraído ou o ressarcimento equivalente ao seu valor econômico estão habilitados a reconduzir a situação da vítima ao estado anterior ao delito, o que simplesmente não é possível nos crimes que afetam outros bens jurídicos. Na perspectiva da justiça restaurativa, Zehr (2012, p. 191) sublinha exatamente esse ponto, ao situar a restituição patrimonial como o singular *locus* onde a resposta ao crime pode se aproximar de um verdadeiro apagamento do dano.

Não pretendemos com isso ignorar os efeitos psíquicos e os traumas que a experiência criminosa causa, como Saad-Diniz (2019, p. 112) alerta. O dano patrimonial, raramente, vem desacompanhado de impactos psicológicos, sendo frequente o desenvolvimento de quadros de ansiedade e perda de sensação de segurança nas vítimas de crimes contra o patrimônio. Objetiva-se evidenciar é que, precisamente porque a reparação integral é tecnicamente viável, a omissão do Estado é ainda menos justificável.

Também a composição civil dos danos por parte do delinquente, embora possua potencial reparatório em relação ao prejuízo sofrido pela vítima, foi pensada e estruturada dentro de uma lógica que privilegia a redução da aplicação de penas privativas de liberdade. A reparação do dano foi incorporada ao sistema como condição de acesso a institutos despenalizantes como a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995) e, mais recentemente, o Acordo de não Persecução Penal (art. 28-A, CPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, Lei n. 13.964/2019), fato revelador de que o legislador, quando convocou a reparação do dano ao arsenal do sistema penal, o fez mais em função do infrator do que da vítima (Pinto, 2010, p. 132; Cunha, 2020, p. 142).

Desde meados do século XX tem curso um nítido movimento que reconhece a vítima como sujeito de direitos (Sani; Robalo, 2021, p. 22). Esse fenômeno passou a ser percebido de maneira mais evidente na segunda metade do século XX, haja vista seus acontecimentos marcantes, como a Segunda Guerra Mundial e a luta pelos direitos civis, trouxe à tona a imperiosa necessidade de uma visão mais humana e preocupada com uma pessoa atingida por uma agressão criminosa.

Apesar de não haver de modo claro nenhuma estratificação hierárquica entre os direitos fundamentais, os delitos com repercussão apenas econômica recebem menor preocupação dos estudiosos, legisladores e formuladores de políticas públicas. Os estudos

sobre violência e sua quantificação costumam deixar de fora os crimes que atingem somente aspectos materiais. Ainda que a realidade estatística mostre que os crimes contra o patrimônio ocorram em maior número¹ e sejam responsáveis pelo aumento do sentimento de insegurança², as pesquisas e comparações entre os níveis de violência de determinado espaço geográfico (cidades, estados e países) se orientam com base na letalidade.

O progresso é lento e ainda muito aquém do necessário. Basta dizer-se que, somente na década de 1980, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, veio à lume a Resolução 40/34, que adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU, 1985) os Estados passaram a ser estimulados a adotar medidas que garantam o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das pessoas que são vitimadas pela criminalidade.

A análise do texto da ONU torna evidente e incontornável a necessidade de as vítimas serem tratadas com a devida compaixão e receberem do Estado um maior respeito pela sua dignidade. Ali se reconhece a elas o direito à informação e assistência ao longo dos processos judiciais, assim como estabelecem parâmetros para que sejam adotados maiores cuidados com suas opiniões, privacidade e preocupações.

Também é dali que encontramos o conceito de vítimas que foi adotado como norte nesse estudo, assim consideradas pelo citado órgão multilateral:

... aquelas pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, incluindo o dano físico ou mental, o sofrimento emocional, a perda econômica ou ainda, um prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, decorrente da prática de infração penal, ou seja, da infringência às leis penais vigentes, por ação ou omissão, inclusive pela violação das leis que vedam o abuso de poder (ONU, 1985).

Apesar da Resolução da ONU citada ter completado mais de 40 (quarenta) anos, a verdade é que os países membros somente passaram a colocar em prática as suas recomendações em data recente, momento em que se verifica a edição de normas internas com maior preocupação com os direitos das vítimas.

¹ O **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realiza uma radiografia da criminalidade no País, analisando, além de homicídios, estupro, roubos, furtos, violência doméstica, crimes digitais e letalidade policial. Ali se observa que, enquanto no ano de 2025, ocorreram 44.127 mortes violentas intencionais (taxa de 20,8 por grupo de 100 mil habitantes) o número de roubos e furtos ultrapassa a casa de milhões. Considerando apenas os roubos e furtos de aparelhos celulares, foram registradas impressionantes 917.748 ocorrências no mesmo período, a maioria delas (79,6%) em via pública.

² A sensação de insegurança da população brasileira foi aferida na pesquisa **Avaliação da Segurança Pública no Brasil e opinião sobre a PEC da Segurança**, de responsabilidade do Ipespe em 2024, sobre a qual procederemos outras considerações adiante.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 já consagrasse mecanismos de proteção patrimonial do ofendido, e a Lei n. 11.719/2008 tenha introduzido a obrigação de o juiz fixar valor mínimo indenizatório na sentença condenatória (art. 387, IV, CPP), a efetividade dessas disposições permanece, como se demonstrou mais à frente, muito aquém das expectativas que as normas criaram. A tensão entre o plano normativo e o das práticas institucionais, como advertem Barros (2008, p. 154) e Saad-Diniz (2019, p. 89), é um traço estrutural do sistema processual penal brasileiro, que ainda carrega resquícios do modelo inquisitório, incompatíveis com a efetiva inclusão da vítima como sujeito de direitos.

A vitimização não se encerra com a prática do delito. Carvalho (2004, p. 135) sistematiza as modalidades de vitimização em **primária**, entendida como aquela produzida diretamente pelo crime, **secundária**, decorrente do tratamento dispensado pelas instâncias de controle social, e **terciária**, a qual resulta do estigma e do abandono institucional prolongado.

A vitimização secundária, ou **sobrevitimização**, constitui fenômeno especialmente relevante para os fins desta pesquisa. Nas palavras de Saad-Diniz (2019, p. 110), ela se manifesta quando a vítima, ao demandar pelo Sistema de Justiça, é submetida a procedimentos que a fazem reviver o trauma sem que lhe sejam assegurados apoio, informação ou qualquer perspectiva de reparação. Oliveira (1999, p. 63) vai além, ao afirmar que a vitimização secundária é passível de ser ainda mais traumatizante do que o próprio delito sofrido, na medida em que provém de agentes incumbidos justamente de promover a proteção e a justiça.

Nessas circunstâncias, torna-se imperioso conhecer o fenômeno em profundidade, perlustrando o tratamento dispensado às vítimas de delitos patrimoniais, as práticas correntes na aplicação dos institutos que as contemplam e a efetividade das normas que visam à sua reparação. Este é o motivo pelo qual esta investigação se mostra urgente e de relevante interesse social.

O texto sob relação tem como hipótese central a existência de uma distância substancial entre o robusto arcabouço normativo de proteção às vítimas de crimes patrimoniais e a experiência concreta do ofendido no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, em particular, nas varas criminais de Fortaleza. Sustentamos a ideia de que tal distância não resulta de lacunas normativas, mas de uma cultura institucional que relegou a reparação do dano à condição de tema residual e subordinado dentro da lógica da persecução penal, na qual os agentes processuais, especialmente o Ministério Público e a Magistratura, que ainda não

incorporaram, em sua prática cotidiana, a perspectiva de que a tutela dos interesses patrimoniais do ofendido integra o conteúdo mínimo da resposta estatal ao crime.

Para verificar essa hipótese, esta perquisição acadêmica *stricto sensu* adotou metodologia quantiquantitativa, fundamentada na análise do inteiro teor de processos criminais julgados nas varas criminais comuns de Fortaleza no primeiro semestre de 2025. Foram selecionados feitos criminais referentes aos cinco tipos penais patrimoniais de maior recorrência no acervo judicial fortalezense, distribuídos de maneira equitativa e aleatória entre as 15 varas criminais. A combinação de dados quantitativos e qualitativos, como observam Creswell e Clark (2013, p. 22), dá ensejo a uma compreensão mais abrangente do fenômeno estudado, na medida em que os dados numéricos e narrativos se complementam.

Como recorte geográfico, a pesquisa ocorreu na cidade de Fortaleza, capital do Ceará. A escolha se justifica por múltiplas razões, sendo a primeira delas as impressões colhidas diretamente na qualidade de membro do Ministério Público cearense e estudioso da área criminal, quando de nossa atuação ordinária, condição que nos confere não somente maior facilidade de acesso aos dados, como também a capacidade de realizar uma análise qualificada sobre o que eles expressam. Também existem razões de ordem científica igualmente relevantes para a escolha, uma vez que Fortaleza é a quarta maior cidade do Brasil em população, a de maior densidade demográfica entre as capitais do País e a de maior PIB da região Nordeste. Segundo o Censo Demográfico de 2022, conta com 2.428.678 habitantes e um PIB de 65,16 bilhões de reais (IBGE, 2022). Configura, portanto, uma metrópole cuja expressão econômica e demográfica confere representatividade relevante aos dados obtidos, tornando os resultados da pesquisa potencialmente iluminadores para outras capitais brasileiras de perfil semelhante.

Esperamos contribuir para a efetivação de um diagnóstico mais acurado da situação da vítima de crimes patrimoniais no Sistema de Justiça Criminal e para a identificação de caminhos institucionais e normativos capazes de transformar a promessa de reparação contida na legislação em realidade efetiva para os ofendidos. Como observa Zehr (2012, p. 178), situar a vítima no centro da resposta estatal ao crime não é só uma exigência de justiça individual, pois significa, também, uma condição de legitimidade do próprio sistema punitivo.

2 A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL

De início, torna-se imperativo percorrer os conceitos de vítima abraçados nesta investigação, haja vista uma certa imprecisão normativa para o termo, e, máxime, em razão das múltiplas dimensões da vitimização, que atinge, ou é suscetível de alcançar, uma ou mais pessoas direta e indiretamente.

Também se faz mister proceder a um breve percurso exploratório do tratamento dispensado à vítima no Sistema de Justiça Criminal, com foco na violação direta de direitos fundamentais reconhecidos em convenções internacionais, em que, sistematicamente, é negligenciada e sofre novas violências, a despeito da existência de mecanismos de proteção normativamente contemplados.

2.1. O conceito de vítima

A concepção mais usual da unidade ideativa **vítima** é aquela associada à pessoa que sente os efeitos imediatos do delito, normalmente o detentor do bem jurídico tutelado pela norma. Nessa dimensão estrita, compreende-se que o ofendido é o titular do bem jurídico protegido pela norma, seja ele a pessoa que sofre a lesão corporal ou material, aquela que tem a sua honra, dignidade sexual, liberdade ou quaisquer outros bens jurídicos atingidos pela ação criminosa que estão previstas no ordenamento. É o que em doutrina se chama de “vítima direta” (Roxim, 2000, p. 554).

A vitimização, no entanto, é um fenômeno mais amplo e complexo (Manzanera, 1990, p. 46) capaz de chegar a uma gama bem mais extensa de entes e pessoas relacionadas ao fenômeno criminal. Pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com o ofendido principal, por exemplo, estejam ou não sob seus cuidados ou mesmo as que dela dependam, são igualmente afetadas pelos efeitos do delito e também não escapam ao conceito. Para Mendelsohn (1956, p. 10), precursor dos estudos vitimológicos, a vítima deve ser compreendida em sua totalidade biopsicossocial, o que justifica essa extensão conceitual.

Mesmo coletividades de composição indeterminada, como grupos pertencentes a uma etnia, consumidores de um produto específico, praticantes de uma certa religião ou pessoas que tenham vinculação econômica e social com algum ecossistema ou espaço ambientalmente protegido, podem ser atingidos pela prática delituosa, ato infracional ou

calamidade pública e, por isso, se enquadram na definição. Portanto, quando o fato ofende bens jurídicos de âmbito coletivo ou difuso, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública *et reliqua* etc., tem curso a vitimização. Essa perspectiva se alarga ainda mais quando se considera a chamada **macrovitimização**, entendida como a vitimização de grupos numerosos de pessoas por estruturas de poder político ou econômico (Neuman, 1994, p. 89).

Ponham-se nesse contexto os elementos do Contrato Social, de J.Jacques-Rousseau e que foi desenvolvido por Beccaria (1794, p. 14), onde se compreende que o delito atinge e vitimiza genericamente o tecido social, tenha ou não uma pessoa ou grupo perfeitamente delimitado. Nessa perspectiva, o crime abrange comportamentos que representam uma ameaça ao bem-estar social e, conseqüentemente, são proibidos por lei na medida em que atingem a sociedade e afetam negativamente seu funcionamento.

Hulsman e Celis (1993, p. 63) alertam para a noção de que o próprio sistema penal é propício a se converter em fonte autônoma de sofrimento e vitimização. Em ocorrendo assim, até mesmo o agente da ação criminosa é passível de se inserir numa circunstância de vitimização quando sofre os efeitos de abusos ou ilegalidades eventualmente praticadas por autoridades de Estado (judiciais ou administrativas), seja na fase de investigação, seja na atuação judicial. Sempre que o réu ou indiciado for colocado em privações que extrapolem os limites da legislação, por ação direta e consciente ou, ainda que por erro, estará em estado de vitimização.

Evidencia-se, de efeito, que a vitimização é suscetível de se revestir de significados múltiplos e se manifestar, sempre que uma pessoa, grupo, ou segmento social tornar-se alvo da violência praticada por parte de outrem por meio de ações ou omissões, isoladas ou múltiplas interligadas, motivadas ou não por interesses conscientes. Nessa linha, Carvalho (2004, p. 135) sistematiza os processos de vitimização em primária, secundária e terciária, distinguindo-os conforme a origem e os agentes causadores do dano à vítima.

Expresso deste modo, e tomando-se por base as disposições internacionais sobre o tema, em especial após o reconhecimento de direitos fundamentais reconhecidos, é nos dado afirmar que os conceitos de vítima se baseiam essencialmente em dois grandes grupos: as vítimas de delitos e as de abuso de poder.

A diferenciação entende vítimas de delitos como aquelas que sofreram lesões físicas, patrimoniais, mentais ou de outra natureza deletéria, como resultado de ações ou

omissões que violem a legislação penal vigente. As vítimas de abuso de poder, por conseguinte, são aquelas objeto desses danos em razão de violações de normas internacionalmente reconhecidas como de direitos humanos, ainda que não se traduzam em violação direta de disposições penais positivadas (Séguin, 2004, p. 10)³.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU, 1985), editada pela Organização das Nações Unidas, adotou um conceito de vítima que contempla todas as referidas dimensões. De acordo com o texto da norma, vítimas são quaisquer pessoas que tenham sofrido danos físicos, mentais, ou mesmo um tormento emocional/prejuízo econômico, que representem atentado aos seus direitos fundamentais, como resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos seus Estados-Membros ou mesmo nas hipóteses em que, ainda que não tenha havido infringência legal, representem violações de normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas.

A Declaração da ONU também privilegia componentes familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou deficiência.

2.2 A vítima e o Sistema de Justiça Criminal

O reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos e centro de preocupação na persecução penal passou por fases distintas à dilação da história, oscilando entre o protagonismo absoluto, passando pela redução de sua participação a um papel secundário e, finalmente, uma redescoberta de sua importância. Essa trajetória é estudada pela doutrina vitimológica sob a denominação de "neutralização da vítima" (Christie, 1977, p. 3), fenômeno pelo qual o Estado, progressivamente, expropriou o conflito das mãos do ofendido.

Nas civilizações mais antigas, as vítimas tinham destacada importância na resposta dada em razão da prática de um crime. A elas era garantido o direito de exercer os

³ Conceito adotado pelo 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorrido em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, também aprovado pelas Resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

meios necessários à sua reparação, inclusive lhe assegurando a possibilidade de fazer valer seus direitos pelas próprias mãos por intermédio da chamada “vingança privada”. Ocorre que essa estrutura levava a excessos indesejados, resultando em punições desproporcionais e cruéis, que inclusive ultrapassavam a pessoa do infrator (Bonfim, 2004, p. 18). Na lição de Bitencourt (2014, p. 43), essa fase primitiva se caracterizou pela ausência de proporcionalidade e pela confusão entre reação penal e vingança pessoal.

A evolução da complexidade social e da estrutura estatal conduziu o papel da vítima para outra fase, considerada de esquecimento. Quando o Estado se apoderou do poder de impor sanções, substituindo a justiça criminal privada pelas condenações públicas, acabou por resultar na enorme diminuição do protagonismo que a vítima exercia. O sistema que foi alcunhado de vingança pública neutralizou a ação das vítimas como agentes ativos dos conflitos criminais no decurso dos séculos seguintes (Jorge, 2005, p. 21). Para Christie (1977, p. 3), essa expropriação privou a vítima de sua condição de protagonista na resolução da disputa.

A Igreja Católica assumiu grande influência na distribuição do direito até o advento do período humanitário de meados dos séculos XVIII até a centúria XIX, como destacado na doutrina:

Da justiça criminal, na maior parte do 2º milênio (mais precisamente até o Iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu –, para os nobres; dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus). (Gomes, 2007, p.85).

E foi assim que, durante demorada fase da história que vai desde a antiguidade romana (450 a.C)⁴ até meados dos séculos XVIII e XIX, o ofendido foi tratado como mero objeto do processo, sem o devido e o necessário protagonismo, não lhes sendo assegurados direitos ou prerrogativas que lhes fizessem verdadeira justiça. Nessa quadra, as atenções tendidas às vítimas restringiam-se a aspectos probatórios, a elas não se reconhecendo sequer a legitimidade para iniciar uma ação a fim de recompor seu patrimônio ou qualquer outro mecanismo de proteção.

⁴ O marco histórico e jurídico que simboliza o fim da vingança privada e a assunção do Estado como titular do direito de punir é a promulgação da Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*) em Roma, por volta de 450 a.C..

O próprio conceito de relação jurídica processual estabelecido pela doutrina processualista somente se ocupou da posição do juiz, do autor e do réu na lide processual, relegando sua atenção para as vítimas como mero objeto de prova a subsidiar o órgão acusador e o julgador a cumprirem os seus misteres. Autores como Bülow (1868), com a obra **A Teoria das Exceções Processuais**, Wach (1885) que consolidou a teoria do direito de ação como um direito autônomo e abstrato direcionado ao Estado, seguidos por Chiovenda (1923), que sustentou o direito potestativo do Estado na persecução penal, ou mesmo Carnelutti (1923), com sua prestigiada **Teoria Geral do Delito**, deram pouca ou nenhuma importância à figura da vítima.

Giacomolli (2014, p. 253) lembra que essa concepção refletia um modelo processual penal de matriz inquisitória, dirigido exclusivamente à persecução da verdade formal em detrimento dos interesses do ofendido.

Essa era a lógica que perpassou os séculos, atravessou o Oceano Atlântico e veio dar estrutura ao processo penal brasileiro. A doutrina processual da Escola Paulista de Processo que floresceu nos anos 40 e 50 do século XX sob Cândido Rangel Dinamarco, a exemplo de outros sistemas no mundo, igualmente relegou a figura da vítima a um papel coadjuvante. Quando muito, o sistema jurídico nacional concedeu algumas hipóteses de iniciativa para processamento de ação penal por meio de queixa-crime ou em reduzidos casos, como na hipótese de desídia do órgão oficial acusatório, por meio da ação penal subsidiária da pública.

Os horrores provocados pelo holocausto e genocídio na primeira metade do século XX, notadamente na Segunda Guerra Mundial, marcaram o redescobrimto da vítima como titular de direitos, voltando a ser objeto de estudos em favor da tutela de seus direitos e a necessidade de seu reconhecimento como protagonista no contexto de um conflito de natureza criminal.

Paradoxalmente, foi a constatação da vitimização em massa promovida por via de regimes totalitários que impulsionou o surgimento da Vitimologia como disciplina científica autônoma (Neuman, 1994, p.32).

Consoante explica Mota (2011, p. 42), o nascimento da vitimologia se vincula à preocupação de estudiosos com a vítima do delito, sua personalidade com suporte em seu comportamento e suas relações com o vitimizador, inclusive procurando maneiras de reparação à agressão sofrida.

Pode-se dizer que a atual Vitimologia nasceu como reação à macrovitimização da Segunda Guerra Mundial e particularmente como resposta dos judeus ao holocausto, ajudados pela reparação positiva do povo alemão, a partir de 1945. Em 1973, foi celebrado em Jerusalém o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia. Pode-se dizer que oficialmente nasce a Vitimologia, no âmbito científico e mundial, no ano de 1979, no Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Münster (Alemanha), quando é fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia (Beristain, 2000, p. 83).

Essa nova ciência, na síntese de Oliveira (1999, p. 44), propôs uma reviravolta epistemológica ao deslocar o foco do agressor para o ofendido, invertendo a lógica tradicional do pensamento criminológico.

Um dos mais importantes marcos desta fase de redescobrimento sucedeu com Declaração 40/34 dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada por sua Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, e que reconheceu a existência de direitos fundamentais relacionados às vítimas, dentre os quais o de efetiva participação no processo, de informação processual, de acesso a políticas sociais assistenciais e também o seu direito à indenização. Na avaliação de Fernandes (2002, p. 78), esse documento representou o marco jurídico-normativo mais relevante para a consolidação dos direitos das vítimas no plano internacional.

A análise do texto da ONU torna evidente e insuperável a necessidade de as vítimas serem tratadas com acolhimento e receberem do Estado um tratamento respeitoso e digno. Também ali se reconheceu às vítimas o direito à informação e assistência ao longo dos processos judiciais, assim como foram estabelecidos parâmetros para que sejam adotados maiores cuidados com suas opiniões, privacidade e preocupações.

No tocante à reparação dos danos, o texto dedicou toda uma seção estabelecendo:

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição de bens, uma indemnização pelo dano ou prejuízo sofrido, o reembolso das despesas realizadas em consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento de direitos.

9. Os Governos devem rever as respetivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da reparação uma alternativa possível nas sentenças penais, para além de outras sanções penais. (ONU, 1985)

Apesar de a Resolução da ONU antes citada estar em vigor há mais de 40 (quarenta) anos, a verdade é que os países-membros somente passaram a praticar suas recomendações em data recente. No Brasil, verifica-se um aumento na edição de normas internas com maior preocupação com os direitos das vítimas, ainda que de maneira muito

tímida. Essa demora reflete a resistência estrutural dos sistemas penais em incorporar a perspectiva da vítima, historicamente alijada da constituição dogmática do Direito Processual Penal (Shecaira, 2014, p. 198).

De todo modo, há inegável tendência no Direito Penal da modernidade de voltar os olhos à vítima na relação delituosa, considerando seus interesses e sua importância para a solução do conflito (Magnavita, 2017 p. 57). Como destaca Dotti (1998, p. 300), “o pensamento reformador do ordenamento penal da atualidade tem uma de suas bases essenciais fincadas na consideração da vítima como pedra angular do delito”.

2.3 Dos direitos fundamentais reconhecidos às vítimas de crimes patrimoniais e suas aplicações

Considerando a posição da vítima no processo judicial, encontramos necessidades essenciais que deveriam ser contempladas, mas que frequentemente são ignoradas na realidade prática. A distância entre o reconhecimento normativo dos direitos das vítimas e sua efetivação concreta constitui um dos grandes défices do sistema de justiça criminal contemporâneo (Fernandes, 2002, p. 10).

Os aspectos de direito, representativos de **informação, participação, apoio, proteção e reparação**, destacam-se como os cinco pilares relacionados às vítimas no sistema de Justiça, compreendidos como direitos básicos e inafastáveis que devem ser considerados em sua relação com o Estado, seja mediante a produção normativa ou mesmo no tratamento dispensado a estas pelos agentes públicos.

O **direito à informação** reconhece que a vítima tem necessidade de esclarecimentos tanto sobre o crime ao qual foi relacionada quanto acerca do andamento do processo judicial dele decorrente e seus desdobramentos, providências estas frequentemente negligenciadas na realidade cotidiana. Na lição de Lopes Jr. (2019, p. 342), a marginalização informacional da vítima no processo penal representa uma das modalidades mais tangíveis de sua secundarização institucional.

O **direito à participação** é outra garantia fundamental, entendida como a possibilidade de a vítima ser ouvida sobre os acontecimentos e ter oportunidade de relatar o ocorrido em um espaço seguro pelos profissionais envolvidos na avaliação dos fatos. Como

ressalta Achutti (2014, p. 162), a participação ativa da vítima confere legitimidade ao processo e contribui para a superação do trauma decorrente do delito.

A ausência de mecanismos institucionais de suporte, conforme aponta por Saad-Diniz (2019, p. 84), é fator determinante para o agravamento dos efeitos psicossociais do crime, especialmente nos casos de violência grave, razão por que o **direito ao apoio** emerge como dever do Estado de assegurar meios para que a vítima seja acolhida e eventualmente encaminhada para serviços de saúde, atendimento psicológico e assistência social.

O **direito à proteção** relaciona-se a medidas de salvaguarda, como o sigilo de dados qualificativos, seu endereço e aspectos decorrentes de sua intimidade e vida privada. Também se manifesta por meio de deferimento de medidas cautelares que visam a evitar que sejam alvo de novas investidas criminosas e que permitem uma futura reparação. Lima (2020, p. 217) aponta que a proteção da vítima no curso do processo constitui pressuposto indispensável para que ela exerça os demais direitos que lhe são assegurados.

É, porém, relativamente ao **direito à restituição patrimonial** para onde a óptica deste experimento aponta, pois é na possibilidade de reaver o que foi perdido em razão do crime e que afetou sua propriedade, corpo, emoções e projetos de vida, que reside o maior clamor das vítimas. A recomposição patrimonial imposta ao ofensor cumpre uma função simbólica e reparadora: representa a assunção de responsabilidade pelo ato praticado e reafirma à vítima que ela não é culpada pela conduta do agressor (Zehr, 2012, p. 191).

Na doutrina nacional, Nucci (2018, p. 481) ressalta que a reparação civil dos danos causados pelo crime constitui, simultaneamente, instrumento de justiça restaurativa e mecanismo de reintegração social do ofensor.

Reafirmando os princípios enunciados na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou mais uma resolução, desta vez estipulando diretrizes básicas para a reparação de vitimados por violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos. A Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005, da Assembleia Geral das Nações Unidas, determina que os Estados-Membros têm o dever de investigar, processar e punir autores de violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário, assegurando uma reparação adequada. O seu texto dispõe:

Uma reparação adequada, efetiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser

proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. Em conformidade com a sua legislação interna e as suas obrigações jurídicas internacionais, um Estado deverá assegurar a reparação das vítimas por atos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado e constituam violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indemnizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação. (ONU, Resolução 60/147 de 16 de dezembro de 2005, art. 15)

Nas palavras do juiz da Corte Internacional de Justiça, ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, “o dever de reparação constitui uma obrigação nova e adicional, que se soma à obrigação primária (de respeito aos direitos humanos) cuja violação constitui o ato ilícito internacional”(Trindade, 1990, p. 165).

2.4 O processo penal brasileiro, a revitimização e os mecanismos de proteção de vítimas

A tensão entre os fins do processo penal e a proteção dos interesses da vítima constitui um dos dilemas centrais do Direito Processual Penal contemporâneo (Roxin, 200, p. 19). Como já destacado, quatro décadas se passaram desde o advento da Resolução da ONU e a estrutura do processo penal brasileiro, no entanto, ainda fracassa no seu mister de garantir os direitos fundamentais ali previstos, mantendo institutos arcaicos que, além de não se coadunarem com o espírito da norma, privilegiam o objetivo principal da acusação no processo penal e os ônus processuais decorrentes do princípio acusatório, qual seja, o de perseguir elementos de prova suficientes para formação do convencimento do julgador.

Neste passo, desrespeitam os direitos fundamentais da vítima em decorrência da investigação criminal e do processo penal. Reduzida a mero meio de prova, a vítima continua submetida a profundo desrespeito de seus direitos fundamentais e, não raro, vê-se posta na situação de sobrevitimização (Barros, 2008, p. 52). O sistema acusatório brasileiro, embora formalmente comprometido com os direitos fundamentais, ainda carrega resquícios estruturais do modelo inquisitório, que impedem a efetiva inclusão da vítima como parte. Mantendo as amarras de uma estrutura inquisitória, marginaliza a figura do ofendido, obstando sua efetiva inserção como sujeito ativo de direitos na relação processual (Lopes Jr., 2019, p. 63).

Completamente focado no objetivo de prestar a tutela jurisdicional de maneira efetiva e célere, o Sistema de Justiça Criminal conforma uma fonte de novas dores e humilhações ao ofendido, intensificando o sofrimento inicial provocado pelo delito.

Não deixa de ser uma perplexidade observar que o próprio aparato do Estado submete a pessoa que já passou por uma experiência traumática a um novo evento que causa vitimização secundária, institucional ou indireta. Consoante exprime Saad-Diniz,

Vitimização secundária refere-se ao tratamento dado pelo sistema de justiça criminal. Aqui se analisa a intimidação gerada pelo próprio processo e os dissabores experimentados pela vítima nas situações em que ou não acreditam em sua versão ou são vulneradas pelas instituições que em verdade deveriam fornecer-lhe apoio. é também conhecida como “vitimização indireta” ou “colateral”, relacionada à noção de privação ou despojamento (bereavement), porque se acaba tornando suspeita pelo que aconteceu ao mesmo tempo em que não se sabe do que se trata, bem ao gosto da estética kafkiana. A ideia de vitimização indireta como resultado do crime tem alguma ressonância não apenas por levar em consideração novas percepções, como a diversidade cultural e étnica, mas por permitir partilhar as experiências do crime e dos processos de vitimização. (Saad-Diniz, 2019, p. 132)

Essa contradição, segundo Hassemer e Muñoz Conde (2001, p. 216), é característica de um sistema que instrumentaliza a vítima em favor da pretensão punitiva estatal, sem qualquer compromisso com sua recuperação e reparação. Nessa mesma perspectiva, Oliveira (1999, p. 55) assinala que a vitimização secundária é ainda mais traumatizante do que o próprio delito sofrido, na medida em que provém de agentes incumbidos justamente de promover a proteção e a justiça.

Um dos mais eloquentes exemplos disso é o manutenção da condução coercitiva da vítima para prestar suas declarações, previsto no art. 201,§1º do Código de Processo Penal (CPP). O ofendido, que já experimentou as agruras do delito, vê-se compelido a revisitar o fato traumático vivido, inclusive com a ameaça de ser ele próprio responsabilizado penalmente por haver determinação judicial de comparecimento à audiência. Com razão, Pacelli (2021, p. 374) critica a subsistência dessa previsão, pois o constrangimento imposto ao ofendido para comparecer a atos processuais sob risco de coerção estatal demonstra a incompatibilidade do atual rito processual com a dignidade humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Pacelli, 2021, p. 375).

Assim, mesmo após ser obrigada a recontar a história do crime, outras vezes já narrada a policiais, promotores, juízes e outros agentes públicos, revivendo a violência em cada relato, a realidade forense revela outras modalidades de tratamento inadequado ou desrespeitoso às vítimas, seja por meio de linguagem inadequada, seja na sugestão, ainda que

sutil, de que a própria vítima foi, de alguma maneira, responsável pelo ocorrido em razão de seu comportamento.

A isso se somam os efeitos nefastos de um ambiente completamente hostil, frio e burocrático, onde se dão essas interações da vítima com os agentes do Estado. Como alerta Eduardo Saad-Diniz:

A falta de conhecimento vitimológico causa a erosão da legitimidade do controle social formal. Falta de medidas e insuficiente concepção apenas reafirmam a frágil agência da vítima, negligenciada em seus direitos e necessidades. As vítimas são submetidas à forças que elas não controlam e, o que torna a situação ainda mais delicada, as ciências criminais simplesmente não dominam estas formas de subordinação, seus abusos e os efeitos deletérios do dano à pessoa (harm to the self). (Saad-Diniz, 2019, p. 99)

Essa prática, conhecida na literatura especializada como *victim blaming*⁵, é apontada por Bandeira e Almeida (2004, p. 215) como um dos mecanismos mais perversos de revitimização institucional.

A recorrência destes fatos motivou reformas legislativas para que o óbvio precisasse ser expressamente dito. Em 2021, foi publicada a chamada Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021)⁶, que alterou o Código de Processo Penal para proibir condutas que ofendam a dignidade da vítima e das testemunhas durante audiências, protegendo-as do constrangimento no decurso de processos judiciais.

Analisando a Lei Mariana Ferrer, constata-se que ela somente reforça disposições que já existiam da legislação em vigor. O próprio CPP já dispunha de uma série de dispositivos que obrigavam ao dever de urbanidade com as partes e demais agentes no ambiente processual⁷. Conforme observa Nucci (2018, p. 482), a necessidade de legislar

⁵ Dicção cunhada pelo psicólogo estadunidense William Ryan, no livro **Blaming The Victim**, em 1971, onde descreve como a sociedade ou as pessoas justificam uma violência focando nos comportamentos, roupas ou escolhas da vítima.

⁶ A modelo e influenciadora Mariana Ferrer figurou em processo judicial como vítima de estupro atribuído ao empresário André de Camargo Aranha, o que teriam ocorrido em dezembro de 2018 no clube Café de La Musique, em Florianópolis/SC. Na audiência de julgamento, o advogado do réu questionou as fotos sensuais da vítima postadas em suas redes sociais, debochou do choro da vítima, além de tê-la ofendido e sugerido que a acusação havia sido orquestrada para que ela ganhasse notoriedade. O empresário foi inocentado na 1ª e 2ª instâncias e o caso ganhou repercussão a com base no relato da própria vítima na rede social *instagram* sobre a forma como foi tratada na audiência, bem como em razão de uma matéria veiculada no portal de notícias “The Intercept Brasil” gerando comoção que levou à aprovação da lei.

⁷ Além das citadas, diversas normas obrigavam os agentes processuais a tratar com cortesia, educação e respeito os demais partícipes do processo, como o art. 27 do Código de ética e disciplina da OAB; o Art. 43, inciso VIII da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; o Art. 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; Art. 98, IV da Lei Complementar Estadual nº 06/97 que regula a Defensoria Pública no Estado do Ceará; Arts. 5º, 6º e 77 do CPC, dentre outras.

explicitamente sobre condutas que já são proibidas pela ordem jurídica vigente demonstra a profundidade da crise de efetividade dos direitos das vítimas no processo penal nacional.

A própria Lei Maria da Penha (Lei 11.430/06), editada 15 anos antes, criou todo um sistema de proteção que por si serviria de base à atuação preventiva do magistrado no comparecimento de vítimas em juízo, mas a realidade forense ignora esses cuidados e o arcabouço normativo do País continua se movendo na produção de normas, sempre no afã de tornar ainda mais clara a obrigação de os agentes de Estado darem efetividade aos direitos fundamentais expressos na Constituição quanto às vítimas.

A tipificação expressa da violência institucional representa um sinal de alerta do legislador dirigido às próprias agências do sistema de justiça criminal, cujas práticas cotidianas têm se revelado, elas mesmas, fontes de vitimização (Cunha; Pinto, 2023, p. 213). A situação é de tal ordem que a Lei 14.321/2022 alterou a Legislação de Abuso de Autoridade para incluir expressamente o crime de violência institucional, que consiste no “ato de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência vivida ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”.

Além do desrespeito com que a vítima é tratada no processo penal, no que concerne aos crimes com repercussão patrimonial, o Estado brasileiro prossegue falhando na entrega da reparação esperada, não obstante possua um sofisticado sistema para essa finalidade⁸.

⁸A presente pesquisa optou por não realizar uma incursão mais aprofundada sobre o perfil médio da vítima de crimes patrimoniais em razão da grande quantidade de variantes envolvidas, em razão do recorte metodológico adotado. Com efeito, aspectos como a idade, o gênero, a condição social, a orientação sexual, a origem e demais aspectos socialmente importantes demandariam uma análise que poderiam desvirtuar o foco da investigação, com evidente prejuízo para a objetividade que esse nível de trabalho acadêmico permite.

CAPÍTULO 3 – DOS CRIMES PATRIMONIAIS NA REALIDADE BRASILEIRA

Inegável é perceber que o patrimônio é um dos poucos bem jurídicos que, após a prática criminosa, admite, pelo menos em hipótese, a possibilidade de recomposição ao seu estado anterior. Delitos que têm ofensa direta a outros bens jurídicos - como vida, liberdade, integridade física e dignidade sexual, por exemplo, embora mereçam alguma reparação indenizatória, deixam marcas e consequências que jamais serão integralmente recompostas. Bitencourt (2014, p. 43) observa que a singularidade do bem jurídico **patrimônio** reside justamente em sua natureza fungível, o que o distingue dos demais bens penalmente tutelados e, assim, possibilita uma reparação mais próxima da integral.

É válido e verdadeiro dizer-se que quase todos os bens jurídicos tutelados pelas normas penais são difíceis ou mesmo impossíveis de recomposição ao seu *status quo ante*, mas o patrimônio se exprime como uma rara exceção a essa realidade. Desde que seja assegurada a restituição integral e incólume do bem, ou mesmo quando a esfera patrimonial atingida é recomposta por indenização financeira do valor econômico atingido, tem-se a possibilidade de uma reparação integral da violação sofrida no que diz respeito à esfera material.

A restituição patrimonial ocupa importância central na lógica da justiça restaurativa, precisamente, porque é o campo único em que a resposta ao crime é capaz de se aproximar de um verdadeiro apagamento do dano (Zehr, 2012, p.27)

Obviamente, não queremos ignorar os efeitos psíquicos deletérios e os traumas que a experiência criminosa motiva. É de sabença geral que, quando alguém é vitimado por um roubo, furto ou estelionato, ainda que passível de ser plenamente compensado com o recebimento de indenizações ou tenha seu bem integralmente restituído, existem danos na esfera subjetiva que o dinheiro não consegue recompor. Saad-Diniz (2019, p. 88) alerta para a noção de que o dano patrimonial raramente vem desacompanhado de impactos psicológicos, sendo frequente o desenvolvimento de quadros de ansiedade, alteração de hábitos e perda de sensação de segurança nas vítimas de crimes contra o patrimônio.

O ponto ora destacado é o de que crimes a atingirem apenas a fortuna das vítimas são os mais passíveis de se chegar perto de uma reparação efetiva. Desde que o valor perdido em razão do crime seja recomposto à situação anterior, os efeitos danosos do fato se circunscrevem à questões estritamente subjetivas.

Esse aspecto priva os formuladores de políticas públicas de notarem a gravidade de tais condutas. Os levantamentos sobre a ocorrência criminosa no País costumam levar em consideração somente os delitos que, de algum modo, se relacionam com os ilícitos contra a vida. A expressiva maioria das pesquisas sobre a violência nas cidades ou em um determinado espaço geográfico tem como base a quantidade de homicídios. Essa escolha metodológica, malgrado compreensível pela disponibilidade e confiabilidade dos indicadores de mortalidade, produz uma visão distorcida da realidade criminal, subestimando, sistematicamente, a vitimização patrimonial (Bueno; Mingardi, 2016, p.51).

Outra métrica, de escopo um pouco mais amplo, configura os levantamentos arrimados em crimes que, mesmo de outra natureza, têm a letalidade envolvida no evento. Os chamados Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) abrangem, além do homicídio doloso, ilícitos penais com o resultado fatal causado de modo intencional ou derivado da conduta.

No Estado do Ceará, a título de exemplo, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS/CE), por intermédio da Gerência de Estatística e Geoprocessamento (GEESP), considera no levantamento estatístico da violência a soma de crimes de Homicídio doloso/Feminicídio, Lesão corporal seguida de morte e Roubo seguido de morte (Latrocínio). Essa metodologia é a mesma da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) para produção de informações tendidas à criminalidade.

Em razão dessa escolha, somente os latrocínios são considerados para fins de quantificação da violência de uma determinada sociedade. Roubos, furtos, estelionatos e receptações, embora sejam muito mais frequentes e se verifiquem de jeito muito mais generalizado por todo o espaço geográfico analisado, não costumam constar dos dados estatísticos que servem de base para formulação de listas de ocorrências e políticas públicas sobre o fato criminoso. Essa lacuna é destacada por Cerqueira e Lobão (2004, p. 236), para quem a subnotificação e o subregistro dos crimes patrimoniais constituem um dos maiores obstáculos à compreensão fidedigna da criminalidade urbana no Brasil.

3.1 Da Absoluta Prevalência dos Crimes Patrimoniais na Casuística Criminal

A despeito de o emprego da letalidade resultante da prática criminosa ser a métrica preferencial dos indicadores de violência, os indicativos estatísticos mostram que os

delitos contra o patrimônio são aqueles com maior ocorrência no Brasil. A simples análise dos acervos processuais dos principais tribunais do País evidenciam essa afirmação. Dos processos em andamento e das condenações que eventualmente são deles resultantes, verifica-se predominância numérica expressiva de delitos contra o patrimônio, notadamente roubos e furtos, sejam eles em suas modalidades simples ou qualificadas.

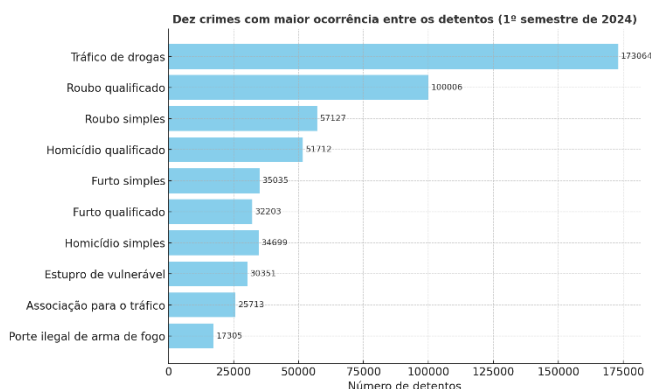
O Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2023) demonstra que os agravos patrimoniais representam, sistematicamente, a categoria com maior volume de registros policiais em todas as regiões do Brasil, fenômeno que se reproduz de forma consistente ao extenso das últimas décadas.

Outro dado a confirmar essa realidade é o pertinente às pessoas que cumprem pena no País. A população carcerária em celas físicas aqui é de 663 mil pessoas, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senapen), órgão do Ministério da Justiça⁹.

Considerando que no regime de cumprimento de penas existem detentos tanto nas celas físicas como, também, as pessoas em prisão domiciliar, ou mesmo sob monitoramento eletrônico, o número delas com restrição de liberdade no Brasil em decorrência da prática criminosa sobe para impressionantes 888 mil, consoante indicativos do mesmo órgão.

Os dados informam, ainda, que os crimes contra o patrimônio estão entre os que mais transportam à prisão no nosso Estado-Membro. Juntos, eles correspondem a 31% dos registros dos detentos que cumpriam pena em estabelecimentos, à época do levantamento.

Gráfico 01 – Dez crimes com maior incidência entre os detentos



Fonte: Senapen/Ministério da Justiça

Como parece evidente, esses dados refletem o escopo de atuação das polícias judiciárias ou das varas criminais no País, justamente à casuística das faltas penais contra o

⁹ Dados do Relatório Penitenciário - RELIPEN pertinentes ao 1º semestre de 2024. Os números não são cumulativos pois uma mesma pessoa pode estar presa por mais de um crime.

patrimônio que se verificam em maior quantidade e de maneira mais pulverizada pelo espaço geográfico de convívio social.

Como resultado dessa visão desfocada da ocorrência criminal, as forças de segurança, estudiosos da violência e demais agentes do Estado orientam a política pública e de mudanças legislativas voltadas à diminuição da letalidade, mas, nesse percurso, também desconsideram aspectos importantes do problema, quais sejam, a sensação permanente de insegurança que os delitos patrimoniais causam na população, bem como a interconexão dos tipos criminosos, como se os autores de homicídios fossem espécies distintas dos praticantes de assaltos e furtos.

Demais disso, como observado por Beato Filho (1998, p. 24), as carreiras criminosas raramente se limitam a uma única modalidade delitiva, sendo muito comum que infratores progridam da prática de infrações patrimoniais simples para crimes mais graves e violentos, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrada do complexo fenômeno da criminalidade.

3.2 Da Sensação de Insegurança da População

Os dados chamados ao debate evidenciam que se faz necessária maior preocupação com os agravos patrimoniais, na medida em que estes, por serem mais comuns, atingem indiscriminadamente toda a população e, por conseguinte, impõem mais significativamente a sensação de insegurança das cidades.

A vitimização por crimes contra o patrimônio exerce influência diretamente proporcional sobre os índices de medo do crime, sendo sua recorrência e proximidade geográfica os fatores que mais contribuem para deteriorar a percepção de segurança urbana (Kahn; Zanetic, 2009, p.7)

Recente pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) e a BRZ Consultoria investigou a percepção da população brasileira sobre a segurança pública no País¹⁰ e a identificou como a segunda área com maiores problemas, ficando atrás apenas da saúde.

¹⁰ A pesquisa “Avaliação da Segurança Pública no Brasil e opinião sobre a PEC da Segurança” ouviu dois mil brasileiros com 16 anos ou mais em todas as regiões do País. A margem de erro é de 2,2 pontos percentuais para mais ou para menos e intervalo de confiança de 95,45% (Ipespe, 2024).

Metade da população brasileira sente-se insegura em sua comunidade, bairro ou localidade. A pior situação é nas periferias, onde 61% das pessoas declararam se acharem inseguras ou muito inseguras. Nas capitais, o índice é de 58%, ao passo que nas outras áreas do país a sensação de insegurança é menor (41%). Para os entrevistados da pesquisa, roubos e furtos são hoje os maiores problemas de segurança pública (41%), seguidos de tráfico de drogas (38%), violência contra a mulher (25%), falta de policiamento (24%) e crime organizado e milícias (22%). Roubos e furtos são a maior preocupação para os moradores das capitais (53%) e das periferias (39%), enquanto para o restante da população das demais cidades, o tráfico de drogas (41%) é o problema que mais aflige.

Esses resultados dialogam com os achados de Caldeira (2000, p. 27), para quem a experiência cotidiana com o crime patrimonial nas grandes cidades brasileiras produziu profunda reorganização do espaço urbano, com a proliferação de condomínios fechados, grades e dispositivos de segurança privada como resposta à insegurança percebida pela população. A autora denomina esse fenômeno de "cidade de muros", caracterizado pela fragmentação do espaço público e pela privatização da segurança como bem de consumo.

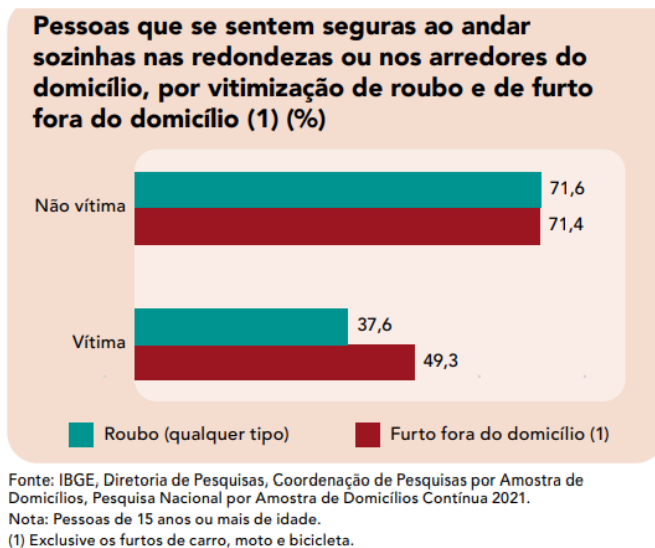
O tema sensação de segurança/insegurança também foi objeto de análise do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2021, quando, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, investigou o tema por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. O objetivo principal do estudo foi de aferir as sensações dos entrevistados quando estão em seu domicílio ou circulando pelos arredores do lugar onde moram.

Segundo dados do estudo em apreciação (IBGE, 2022), o percentual de de 1,8 milhão de pessoas foi vítima de algum tipo de roubo em 2021, o que representa 1,1% da população brasileira com 15 anos de idade ou mais. Em todos os tipos de roubo analisados, a percentagem de uso de arma foi superior a 60%, sendo a arma de fogo o tipo de armamento mais recorrente em todos os casos (IBGE, 2022).

Em transposição às perdas materiais, a vitimização por meio de roubo impacta a sensação de segurança da população. De acordo com a pesquisa, enquanto 71,6% das pessoas que não foram vítimas de roubo no último ano se sentem seguras ao andarem sozinhas nos arredores do domicílio, esse percentual é de somente 37,6% entre aquelas que foram roubadas (IBGE, 2022). Essa assimetria confirma as conclusões de Skogan (1990, p. 75) de que a experiência direta de vitimização é o principal preditor individual do medo do crime,

com efeitos que persistem muito além do episódio original e que se traduzem em mudanças concretas de comportamento e mobilidade urbana.

Gráfico 2: Sensação de segurança quanto aos crimes de roubo e furto.



Ao considerarmos este quadro, não é desarrazoado concluir que a crise de insegurança instalada no País decorre, dentre outros fatores, da constatação de que os crimes patrimoniais causam maior aflição e temor na população, mas não estão recebendo do Estado o tratamento e o acompanhamento necessários.

3.3 A crise de confiança em relação ao Sistema de Justiça

Embora não sejam somente estes os fatores que depõem para perda de credibilidade do Sistema de Justiça, certamente, a sensação de impunidade e o sentimento comum percebidos na sociedade de que o Estado age com leniência com indivíduos perpetradores de crimes são os pontos negativos que mais o desacreditam.

Como destacam Sadek e Cavalcanti (2003, p. 237), a crise de confiança no sistema de justiça no Brasil tem raízes estruturais relacionadas tanto à morosidade processual quanto à percepção de que a resposta penal é seletiva e ineficaz na proteção dos bens jurídicos das camadas populares.

O primeiro dado a se evidenciar é que, de um modo geral, a população debita o problema da impunidade à atuação do Poder Judiciário, já que as instituições do âmbito executivo do campo da segurança pública, alcançam um patamar de confiança elevado, com

destaque para o Corpo de Bombeiros (91%), seguido da Polícia Federal (73%) e das Forças Armadas (68%). Embora em percentuais menores, as Polícias Civil com 64% e Militar com 59% estão em patamares elevados se comparado aos números do Poder Judiciário.

Esses dados emergem de um minucioso levantamento realizado pela Associação de Magistrados do Brasil, em 2019¹¹, no qual a “defesa da ordem pública/punição para os criminosos e aplicação dura das penas para crimes” desponta como área considerada mais importante do desempenho do Judiciário em uma democracia. O gráfico seguinte demonstra essa crise de confiança:

Tabela 1: Avaliação da Atuação do Judiciário em 2019.

	TOTAL	REGIÃO				
		NORTE	NORDESTE	SUDESTE	CENTRO-OESTE	SUL
Ótima + Boa	10	14	10	8	7	15
Regular	37	46	37	33	35	43
Ruim+Péssima	51	38	50	58	45	42
NS/NR	2	1	3	1	13	0

Fonte: Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (AMB, 2020)

Alguns autores compreendem que essa crise é produto de uma compreensão predominantemente punitivista da função jurisdicional por parte da população, fenômeno que Garland (2008, p. 59) denomina de "cultura do controle", caracterizada pela demanda social por soluções mais duras e imediatas ao crime como substituto da sensação de segurança perdida.

O fato objetivo é que a confiança no Poder Judiciário está em intensiva trajetória de declínio. Segundo o estudo **Latin America Country Risk Index and Analysis, 2024**, produzido pelo instituto Adam Smith Centre for Economic Freedom e conduzido no Brasil pelo Instituto Millenium, o Brasil teve a maior piora entre os seis países analisados¹² na percepção do risco-país. Dentre os aspectos sociais analisados, a insegurança pública e a

¹¹Estudo de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e de responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob a coordenação técnica do Professor Antônio Lavareda, Presidente do Conselho Científico do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe). Concluído em fevereiro de 2019, o estudo foi realizado de agosto de 2018 à dezembro de 2019, com a utilização articulada de metodologias e técnicas qualitativas e quantitativas, abrangendo diversos segmentos de público. (AMB;FGV; Ipespe, 2019)

¹² Os países são: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador e México .

incapacidade de combater o crime organizado são havidas como as maiores preocupações dos entrevistados.

Concerns about the influence of organized crime, elevated crime, and the possibility of unrest due to unions and other activist groups engaging in demonstrations or strikes remained consistently high throughout the year in Brazil. The first two sustained “Alert” risk levels during the year, while the latter lowered slightly but remained a principal risk in the country. (FIU, 2024)

Esses indicadores demonstram que a ampla sensação de insegurança no Brasil e a agenda de combate à criminalidade precisam estar no centro das discussões.

De retorno aos indicadores do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) e a BRZ Consultoria, foi identificado o fato de que mais da metade da população avalia a segurança pública como ruim ou péssima (53%). Os maiores índices de desaprovação encontram-se entre as mulheres (54%), a população com idade de 60 a 69 anos (57%), pessoas com ensino superior (64%) e aquelas com renda acima de cinco salários-mínimos (64%). Também desaprovam mais a situação da segurança pública no Brasil a população branca (58%), moradores da Região Sudeste (57%) e das capitais (60%)¹³ (IPESPE, 2024).

Esses números evidenciam que as políticas oficiais na área de segurança pública são entendidas como ineficazes ou insuficientes pela população e que um dos principais responsáveis por esse resultado, na percepção média da população, é o Poder Judiciário.

Conforme pondera Adorno (2002, p. 91), o senso comum sobre a ineficácia do sistema de justiça criminal não é infundado: reflete, em grande medida, problemas reais no funcionamento das instituições, que vão desde a baixa taxa de elucidação de crimes até a incapacidade do Estado de garantir a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, aspectos estes que constituem o objeto central das reflexões agora expressas e sustentadas.

3.4 A Reincidência criminal

A análise atenta da dinâmica de entradas e saídas de detentos, como recomendado pelo IPEA (2015), revela um dos motivos pelos quais a eficácia das políticas públicas é desaprovada. Existe uma crítica social muito intensa no que concerne ao tratamento

¹³ Os somatórios percentuais ultrapassam 100% porque as perguntas davam oportunidade a múltiplas respostas.

compassivo conferido ao agente do delito prematuramente reposto no meio social e que volta a delinquir.

Esse ponto enseja intermináveis discussões sobre a finalidade das penas dos estabelecimentos prisionais por centenas de anos. Ainda no século XVIII, Cesare Beccaria (1764), em **Dos Delitos e das Penas**, proclamava que a finalidade dos castigos não era atormentar e afligir um ser sensível nem desfazer um delito, mas o do impedir que o criminoso causasse mais danos aos seus concidadãos, bem como dissuadir os outros de semelhantes ações. Esse pensamento iluminista, precursor das teorias da prevenção geral e especial negativa, estabeleceu as bases do debate que se estende até os dias atuais.

As legislações modernas, entre as quais a Lei de Execução Penal brasileira, trabalham com a ideia de ressocialização como uma das finalidades atribuída à pena, donde deriva o entendimento de que a prisão é incapaz de atingir esse desiderato, pois, como aponta a Criminologia e reforça Peter Filho (2011, p. 121), o enclausuramento produz um microcosmo com cultura própria que dificulta a posterior harmonização social do indivíduo.

Esta senda doutrinária, em adição à incapacidade do Estado de garantir um acolhimento digno de pessoas privadas de liberdade (especialmente com números crescentes de sua população), fez com que se adotassem políticas cada vez mais liberalizantes, facilitando o retorno prematuro da pessoa envolvida com a prática criminosa ao meio social.

O Ministério de Justiça e Segurança Pública divulgou um aprofundado estudo, realizado pela Coordenação de Participação e Atenção ao Egresso da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DEPEN) em parceria com o Grupo de Avaliação de Políticas Econômicas da Universidade de Pernambuco (GAPPE/UFPE) sobre a reincidência de presos em todo o País, utilizando dados de movimentações de entradas e saídas ocorridas de 2010 a 2021. Os resultados revelaram que 42% dos que deixam uma unidade de detenção voltam a ser presos (Depen, 2022).

Ainda de acordo com esse estudo, a reincidência ocorre, principalmente, no primeiro ano, quando 23,1% dos egressos são presos cometendo outro delito e, desses, 29,6% o fazem no primeiro mês. Considerado o lapso para cinco anos da saída do cárcere, o percentual de reincidência se eleva para 37,6% (Depen, 2022).

O Censo Penitenciário realizado no Estado do Ceará em 2022 não trabalhou com o conceito de reincidência (que provoca alguma discussão doutrinária) mas com o conceito de reentrada, que contempla outras modalidades de ingresso no sistema penitenciário passível

de decorrer tanto da entrada para cumprimento de pena quanto de regressão de regime, recapturas, entre outros (SAP; UFC, 2023).

O estudo, no entanto, identificou uma estratosférica e preocupante taxa de reentrada no sistema penitenciário, pois nada menos do que 71,8% dos indivíduos presos que deixam o cárcere regressam ao sistema penitenciário, como demonstra a tabela :

Tabela 2 – Reentradas no sistema penitenciário cearense

Número de Reentradas	Homens Cisgênero		Mulheres Cisgênero		Total	
	n	%	n	%	n	%
Nunca	5.447	27,8	317	40,5	5.764	28,2
1 vez	5.339	27,2	209	26,7	5.548	27,2
2 vezes	4.004	20,4	126	16,1	4.130	20,2
3 vezes	2.276	11,6	70	9,0	2.346	11,5
4 vezes	1.152	5,9	22	2,8	1.174	5,8
5 vezes	604	3,1	18	2,3	622	3,0
6 vezes	268	1,4	3	0,4	271	1,3
7 vezes	150	0,8	2	0,3	152	0,7
8 vezes	96	0,5	3	0,4	99	0,5
entre 9 e 20 vezes	131	0,7	7	0,9	138	0,7
mais de 20 vezes	9	0,0	-	-	9	0,0
Não informado	150	0,8	5	0,6	155	0,8
Total	19.626	100	782	100	20.408	100

Fonte: Censo Penitenciário Ceará 2022 (SAP - UFC, 2023).

Todos esses dados revelam que a saída do cárcere sem qualquer programa estruturado de reintegração equivale, na prática, a devolver o egresso às mesmas condições objetivas que facilitaram o ingresso na criminalidade (Thompson, 2002, p. 101).

4 DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Considerando a posição da vítima no processo judicial moderno, encontramos necessidades essenciais que deveriam ser contempladas, mas que, frequentemente, são ignoradas na realidade prática. Essa lacuna entre o que as normativas asseguram e o que efetivamente se experimenta no cotidiano forense constitui um dos mais expressivos défices do atual modelo de persecução penal (Saad-Diniz, 2019, p. 132).

A doutrina identifica pelo menos cinco direitos fundamentais relacionadas às vítimas de crimes na sua relação com o Estado e com o Sistema de Justiça: informação, participação, apoio, proteção e reparação.

Como destacado anteriormente, a doutrina reconhece que vítimas em geral são detentoras de direitos fundamentais básicos que devem ser assegurados pelo Estado e pelo Sistema de Justiça, mas a experiência forense demonstra que as regras de proteção ainda estão distantes de uma aplicação efetiva.

Malgrado o direito fundamental à **participação** cuidar da possibilidade de a vítima ser ouvida em um espaço seguro e acolhedor, a experiência no ambiente policial e nas dependências dos fóruns e instalações é de tal modo ruim que muitas delas preferem suportar o prejuízo financeiro do que se submeter a tal circunstância, conforme Pesquisa Nacional de Vitimização (Brasil; Crisp; Datafolha, 2017).

Segundo mencionada investigação o dever de **apoio** que impõe ao Estado acolher e encaminhar a vítima a serviços de saúde, atendimento psicológico e assistência social é especialmente precário e, em se tratando de crimes patrimoniais sem violência associada (furto, estelionato, receptação, etc.), tal é por demais raro de acontecer.

O sigilo de dados qualificativos e os aspectos decorrentes da intimidade e vida privada das vítimas passíveis de evitar que sejam alvo de novas investidas criminosas, e que se relacionam com o **direito à proteção** (Zehr, 2012, p. 193), não guardam nenhuma atenção especial quando o objeto da demanda é a subtração patrimonial.

Válido, no entanto, é assegurar que a possibilidade de reaver o que foi perdido em razão do crime e que afeta não somente propriedade mas também emoções e projetos de vida mostra-se especialmente deficiente na realidade. O **direito fundamental à restituição patrimonial**, apto a cumprir uma função simbólica e reparadora (Zehr, 2012, p. 201), não

encontra do sistema de justiça, em seus diversos níveis, o cuidado e aplicação que deveriam, sendo fonte de novo infortúnio e vitimização (Pallamolla, 2009, p. 114).

4.1 A vítima de crimes patrimoniais e o ambiente policial

No estágio pré-processual observa-se que a atuação policial ainda é assinalada por uma lógica inquisitorial que orienta sua atuação e que tem uma tendência de coisificação do ofendido, tratado muito mais como fonte de informação para a investigação do que como sujeito de direitos a ser acolhido e protegido (Saad-Diniz, 2019, p. 141).

O primeiro e mais expressivo indicador das falhas no atendimento prestado às vítimas de crimes patrimoniais no âmbito das delegacias é o fenômeno da subnotificação. Os dados da PNAD Contínua de 2021 (IBGE, 2022) são elucidativos. Em apenas 44,8% dos casos de furto ocorridos na rua, a vítima relatou ter procurado a polícia para noticiar o ocorrido. Entrementes, nos casos de roubo, 57,9% das vítimas assaltadas em logradouros públicos informam que não recorreram a qualquer auxílio policial. Quando os bens subtraídos são de menor valor econômico, a falta de notificação é ainda mais acentuada.

A comunicação do fato criminoso à polícia cresce significativamente quando se trata de veículos, situação que os pesquisadores atribuem à influência do seguro obrigatório, que torna o boletim de ocorrência instrumento necessário para o ressarcimento por parte das seguradoras (FBSP, 2024). Essa assimetria revela que a notificação do crime é intensivamente condicionada por fatores econômicos e instrumentais e não pelo acesso efetivo à justiça.

A subnotificação de crimes patrimoniais reflete uma crise de legitimidade do sistema. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), a ausência de registro decorre, essencialmente, da percepção da vítima de que o aparato estatal prioriza a repressão ostensiva em detrimento da recuperação do bem ou de seu acolhimento. Essa impressão não é infundada, pois reflete a experiência concreta de vítimas que, ao se dirigirem a uma delegacia, encontram burocracia, indiferença e ausência de retorno efetivo às suas demandas (Calhau, 2019, p; 62).

Como aponta Calhau (2019, p. 65), a vítima de crimes patrimoniais, já fragilizada por violência, vergonha ou prejuízo sofrido, enfrenta nas delegacias um atendimento burocrático que prioriza a descrição técnica dos objetos em detrimento do trauma sofrido. Configura-se, com efeito, a denominada *vitimização secundária*, ocorrente quando as

instâncias de controle social tratam a pessoa meramente como fonte de dados para o inquérito, ignorando sua necessidade de informação, proteção e suporte emocional (Saad-Diniz, 2019, p. 144).

As razões oferecidas pelas vítimas para não procurarem a polícia constituem dado revelador sobre a percepção sobre o funcionamento do sistema. A Pesquisa Nacional de Vitimização, conduzida pelo Datafolha e pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da UFMG e que foi encomendada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) de 2010 a 2012, mostrou que parte significativa das vítimas de crimes patrimoniais optava por não registrar a ocorrência porquanto elas julgavam que a polícia não seria suscetível de fazer nada, por considerar que o crime tinha pouca importância ou pelo receio de represálias (Senasp/MJ, 2013). Essa situação foi denominada, por parte de Hulsman e Celis (1993), com a expressão *cifra negra* da criminalidade¹⁴ e reflete, além de um problema de acesso aos serviços policiais, uma profunda descrença institucional.

O fenômeno da vitimização secundária nas instâncias policiais foi sistematizado por Barros (2008, p. 78), que aponta a falta de preparo das autoridades para lidar com a vítima em situação de vulnerabilidade, que se alia a uma circunstância de estrutura inadequada das delegacias como fatores que contribuem para a sobrevitimização. Nos crimes contra o patrimônio, essa situação assume características específicas. Como nos lembram Molina e Gomes (2007, p. 71), a vítima de furto ou roubo, frequentemente, é atendida em ambientes impessoais, espera por longos períodos para ser ouvida pela autoridade policial e percebe, no tratamento recebido, uma hierarquização tácita dos crimes segundo sua gravidade, que rebaixa a infração patrimonial à categoria de menor relevância institucional (Calhau, 2019, p. 67).

Como observam os estudos sobre o fenômeno¹⁵, a percepção de que o registro de ocorrência "não vai resultar em nada", agravada em grande parte pela experiência de

¹⁴A expressão "Cifra Negra" (*Dunkelziffer*) é atribuída ao estatístico e jurista alemão Nathaniel J. H. Jali e foi usada pela primeira vez em 1867 em artigo (*Die Kriminalstatistik und ihre Bedeutung für die Rechtswissenschaft*), para descrever a discrepância matemática entre os crimes cometidos e julgados. O termo mais adequado atualmente para o fenômeno é "criminalidade oculta" e designa a diferença entre a criminalidade real e a revelada. Em estreita abreviação indica a quantidade de crimes que efetivamente acontecem, mas que nunca chegam ao conhecimento oficial do Estado por pretextos diversos e, por isso, não constam nas estatísticas oficiais.

¹⁵A Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV), realizada pelo Ministério da Justiça em parceria com o CRISP/UFMG e Datafolha, mediu a subnotificação em diversas categorias de delito (roubo, furto, agressão etc.) e estimou-se que apenas cerca de 20% a 30% dos crimes sofridos pelos brasileiros são registrados.

atendimento precário, retroalimenta a subnotificação e aprofunda a desconfiança da população nas instituições de segurança pública (Karam, 2004, p. 89), dado que a prática policial tende a priorizar a apuração de infrações de mais repercussão ou entendidas como de maior gravidade (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 45).

A Pesquisa Nacional de Vitimização (Brasil; Crisp; Datafolha, 2017) revelou que, das espécies de crimes contra o patrimônio, os furtos têm cifras ocultas maiores do que as de roubos a mão armada. Isso demonstra como o cidadão calcula a utilidade de interagir com os órgãos de segurança. A pesquisa revelou que a dificuldade de acesso às delegacias e o atendimento demorado desestimulam o registro de crimes "menores". No caso do furto, se o valor do objeto for considerado baixo pela vítima, ela prefere absorver o prejuízo a enfrentar o sistema burocrático. No roubo, a gravidade do fato supera a barreira da desilusão estatal.

Importa notar que a estrutura do inquérito policial, tal como prevista no Código de Processo Penal de 1941, também contribui para a marginalização da vítima na fase pré-processual. O ofendido não é parte do inquérito e, ao prestar declarações na delegacia, é encarado como elemento de informação para a investigação (Nucci, 2020, p. 182). Sem qualquer poder de influência sobre os rumos das investigações, e ante a completa ausência de retorno informacional ou mecanismos de acompanhamento dos desdobramentos posteriores, a vítima deixa de recorrer às forças policiais e afasta-se do Sistema de Justiça como um todo (Scarance Fernandes, 1995, p. 56).

4.2 A vítima de crimes patrimoniais e o Ministério Público

A relação entre o Ministério Público (MP) e a vítima de crimes patrimoniais é marcada por uma tensão estrutural historicamente arraigada em decorrência do modelo de processo penal brasileiro. Herdeiro de uma tradição acusatória estatal que concentra o *jus puniendi* no Estado, o *parquet* tem responsabilidade direta no tratamento inadequado dispensado à vítima, como evidenciado alhures, encarando-a mais como uma testemunha útil à reconstituição dos fatos do que destinatária de proteção efetiva e integral.

Consoante é consabido, o sistema processual penal brasileiro confiou a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público¹⁶ que, na maioria dos crimes patrimoniais, não precisa de qualquer manifestação de vontade da vítima para manejar a ação

¹⁶ Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição de 1988.

penal (Lopes Jr., 2023, p. 312). Em consequência, a vítima é formalmente excluída da decisão sobre a propositura da ação penal, sobre a modalidade da acusação e até mesmo da decisão sobre o oferecimento de institutos despenalizantes, como a Suspensão Condicional do Processo ou o Acordo de Não Persecução Penal (Pacelli, 2017 p. 124).

Essa arquitetura, conquanto satisfaça o interesse público na repressão penal, não corresponde às necessidades concretas do ofendido (Pacelli, 2017, p. 125) e torna necessário um debate aprofundado sobre a necessidade de modificação que poderia começar dentro do próprio órgão encarregado da acusação.

Como observam Carneiro e Xavier (2024, p. 92), malgrado o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelecer, desde 2017, uma política institucional de valorização da vítima, traduzida em resoluções, guias práticos e campanhas institucionais¹⁷, as iniciativas de aproximação com o ofendido reproduzem, em grande medida, as racionalidades punitivas tradicionais do sistema penal, sem alterar substancialmente o paradigma de marginalização da vítima. Em outros termos, a vítima continua a ser instrumentalizada como aliada da acusação, sem que isso signifique reconhecimento efetivo de seus interesses autônomos (Carneiro; Xavier, 2024, p. 92).

Esse estado de marginalização, amplamente reconhecido pela doutrina vitimológica, é sintetizada pela expressão "grande esquecida" do processo penal (Tiveron; Arruda Neto, 2023, p. 41), e encontra respaldo empírico na constatação de que as instâncias formais de controle social raramente incorporam, de modo sistemático, as necessidades materiais e psicológicas da pessoa ofendida.

No âmbito específico dos crimes patrimoniais, categoria que, como já demonstrado, concentra parcela significativa das ocorrências delitivas registradas no Brasil, a omissão institucional do Ministério Público assume contornos ainda mais graves. Isso porque, nesses delitos, a reparação dos danos possui dimensão concreta, passível de quantificação e de exigência no curso do próprio processo penal, tornando ainda mais injustificável a inação do órgão acusador em providenciar a tutela reparatória devida.

¹⁷ O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP criou o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, com o objetivo declarado de desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação. A iniciativa tem um portal específico. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas> . Acesso em 19 mar 2025.

Nessa contextura inserta-se a Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, instrumento normativo que representa, em tese, um marco de inflexão na cultura institucional, ao reconhecer, expressamente, que a vítima é sujeito de direitos, ao estabelecer diretrizes de atendimento, encaminhamento e reparação que deveriam informar a atuação concreta dos membros do Ministério Público em todo o território nacional. Seu art. 3.º adota conceito amplo de vítima, identificando-a como:

...qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral (CNMP, 2021)

O normativo tem assento em pilares funcionais que passam pelo reconhecimento da vítima como sujeito de direitos no processo penal, como a institucionalização de diretrizes de atendimento humanizado, orientadas pela não revitimização e pelo respeito à dignidade; e também pelo fomento à articulação em rede entre o Ministério Público e demais instituições de apoio às vítimas, na perspectiva de uma resposta integrada e duradoura ao impacto do crime.

Os direitos expressamente elencados pela citada Resolução encontram paralelo com as disposições da resolução da ONU. Estão nela expressos: i) o acesso à informação sobre o andamento do processo; ii) o direito à comunicação clara e acessível; iii) a participação efetiva nas fases de investigação e processo; iv) a verdade sobre os fatos; v) o direito à reparação material, moral e simbólica; vi) a proteção física, patrimonial e psicológica; e vii) o direito a tratamento profissional individualizado e não discriminatório.

No que concerne, especificamente, à reparação dos danos, a Resolução n.º 243/2021 estabelece como diretriz que os membros do Ministério Público devem promover, ativamente, as providências tendentes a assegurar a reparação devida, em consonância com o que já preveem o art. 387, IV, do CPP e o art. 28-A do mesmo Código.

A despeito do inegável avanço pretendido pela Resolução n.º 243/2021, evidenciam-se os seus limites intrínsecos e os obstáculos práticos para implementação efetiva. A primeira limitação descansa na natureza do instrumento, porquanto se trata de resolução de cunho programático-diretivo que estabelece orientações gerais de conduta sem prever mecanismos concretos de controle, sanção ou monitoramento do cumprimento por

parte dos membros do *parquet*. Diferentemente de uma lei em sentido estrito, uma Resolução não cria obrigações juridicamente exigíveis com eficácia plena, dependendo da adesão cultural e da internalização institucional de seus valores para produzir efeitos na prática ministerial.

A segunda limitação diz respeito à assimetria de implementação entre as distintas unidades do Ministério Público no Brasil. Dada a organização federativa da instituição e da autonomia orgânica de que são dotados, a efetividade da Resolução n.º 243/2021 é necessariamente fragmentada. Assim, estados com maior desenvolvimento institucional e que são dotados de núcleos especializados de apoio às vítimas, tendem a operar com práticas mais avançadas, enquanto outros carecem de estrutura mínima para atendimento humanizado do ofendido.

O terceiro aspecto de tensão emerge da cultura institucional, historicamente centrada na persecução e na procura pela condenação que não favorece, por si, a incorporação de uma perspectiva “vitimocêntrica” que reconheça a reparação do dano como objetivo tão legítimo quanto a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Todos esses aspectos vão desaguar na práxis ministerial descortinada na pesquisa desta dissertação, em que foram encontradas denúncias que narram com pormenores a subtração violenta dos bens, o esbulho possessório ou o estelionato patrimonial, mas raramente contemplam a postulação explícita de indenização mínima. Essa omissão configura, além da ineficiência institucional, verdadeiro descumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 243/2021, que exige do Ministério Público posicionamento ativo na promoção do direito à reparação da vítima. Conforma, portanto, lacuna de atuação que precisa ser endereçada por meio de capacitação, supervisão e uniformização de protocolos internos.

4.3 A vítima em juízo

No curso da persecução penal de crimes patrimoniais, a relação dos agentes do Estado e o ofendido continua fria e distante. A redução ao papel de instrumento probatório ainda permeia o chamamento da vítima para ser ouvida em juízo, onde lhe é reservada uma participação fundamentalmente passiva.

A audiência de instrução e julgamento situa o ofendido em posição especialmente desconfortável, pois frequentemente é ouvido com largo espaço de tempo desde a ocorrência do fato, e suas declarações dadas na fase policial são reexaminadas e questionadas pelos agentes do processo, situação que lhe causa a incômoda sensação de que sua palavra/credibilidade está sendo questionada.

Tudo isso ocorre em um ambiente impessoal e frio dos prédios da Justiça, onde o atingido pelo crime teme encontrar o acusado, estando ela desassistida de qualquer orientação jurídica e sem qualquer esclarecimento sobre os seus direitos. Essas situações aprofundam o sofrimento já experimentado (Saad-Diniz, 2019 p. 148) e é piorada pelo foco excessivo do órgão acusador na produção de prova direcionada à condenação, que não reflete, necessariamente, a expressão autêntica dos seus interesses e necessidades (Barros, 2008, p.81).

Essa disfuncionalidade estrutural aprofunda o sentimento de abandono e a percepção de que o processo penal serve ao Estado, e não à vítima (Achutti, 2014, p. 96). Como analisam Távora e Alencar (2017, p. 342), a participação do ofendido restringe-se a um batimento de fatos, sem que lhe seja garantida qualquer influência sobre a decisão processual.

A figura do assistente de acusação, prevista nos arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal, constitui o principal (e único) instrumento de participação ativa da vítima no processo penal público. Sua atuação, contudo, é amplamente reconhecida pela doutrina como subsidiária e acessória em relação à do Ministério Público, razão pela qual Lopes Jr. (2023) qualifica o assistente como "parte secundária, acessória, contingencial". Ademais, a efetividade da assistência de acusação depende da contratação de advogado particular, o que representa barreira econômica relevante para as vítimas de crimes patrimoniais pertencentes às camadas populares, exatamente o estrato social mais vulnerável e sujeito a esse tipo de delito (Lopes Jr., 2023, p. 325).

Em suma, a vítima permanece à margem da relação processual principal, com participação reduzida à entrega de seu relato e à eventual habilitação como assistente de acusação, instituto cujo acesso depende da disponibilidade de recursos para custear advogado particular, barreira econômica que agrava a desigualdade no acesso à Justiça.

Como nos advertem Pinto (2010, p.142) e Nucci (2020, p. 782), os mecanismos legalmente previstos de reparação do dano, como a execução do mínimo indenizatório fixado

na sentença condenatória, revelam-se instrumentos de efetividade prática limitada ante as condições socioeconômicas dos condenados e os custos do processo de execução civil.

Um dos gritantes exemplos do descompasso dos objetivos do Poder Judiciário em relação aos do ofendido é o tratamento dispensado ao instituto da fiança, que, nos termos do Código de Processo Penal, se reveste em uma espécie de caução que serve para assegurar o eventual pagamento de multa e despesas processuais, como também para assegurar a indenização da vítima no caso de sua condenação judicial. A fiança permanece depositada à disposição do juízo até o fim do processo, quando então é devolvida ao acusado em caso de absolvição ou serve aos propósitos econômicos se houver condenação. Ocorre, raramente, de uma fiança ser utilizada para os fins reparatórios. As decisões judiciais sobre o instituto que se divisa nos autos, simplesmente, silenciam ou ignoram o dano causado, seja no momento de fixação, seja para dispensa ou reforço. Pior ainda, no caso de “quebra da fiança”, quando o valor recolhido é perdido em razão do descumprimento das condições da liberdade provisória, a decisão destina o numerário ao Fundo Penitenciário criado pela Lei Complementar 79/1994 para a modernização do sistema penitenciário, ignorando mais uma vez a situação da vítima.

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), no art. 28-A do Código de Processo Penal, representou potencial inovação no atendimento à vítima, ao prever, como condição para o acordo entre o Ministério Público e o investigado, a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, sendo este ajuste submetido ao crivo judicial para homologação e execução. A aplicação prática do instituto ainda é incipiente e a efetividade da condição de reparação depende de medidas fiscalizatórias que o sistema não está adequadamente estruturado para implementar. A ausência de mecanismos robustos de acompanhamento compromete o potencial transformador do instrumento, que passível de representar avanço significativo na tutela dos interesses patrimoniais das vítimas (Suxberger, 2020, p. 112).

O Estado falha em converter a persecução penal em instrumento efetivo de reparação e de reconhecimento dos direitos do ofendido (Barros, 2008, p. 94), perpetuando o ciclo de vitimização secundária que a normativa internacional e constitucional brasileira, há décadas pelega para superar (Saad-Diniz, 2019, p. 155).

4.4 A reparação de danos e a execução penal

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória consolida o título executivo que legitima o Estado a deflagrar a execução da reprimenda corporal imposta ao sentenciado. Este marco procedimental opera uma vertiginosa inflexão na relação entre o aparato de justiça e o ofendido. Se, durante a fase de conhecimento, o relato da experiência vitimal ainda despertava o interesse instrumental das agências de persecução para a reconstituição histórica do fato, a transição para a fase executória assinala o ápice da neutralização e do alheamento da vítima dentro do modelo processual clássico.

Como salientado anteriormente, não faltam ao ordenamento jurídico nacional institutos e dispositivos legais suscetíveis de assegurar a recomposição patrimonial dos danos experimentados em razão das práticas delituosas desde o primeiro momento. Além da fiança, diversas outras medidas de natureza cautelar e de caráter econômico-financeiro são determináveis tanto na fase inquisitorial, como durante o andar da ação penal. Arrestos, sequestros, especialização de hipoteca legal, bloqueio de bens e até mesmo a intervenção judicial em atividades econômicas são aptos a assegurar, com eficiência, um mínimo indenizatório ao ofendido, conquanto, raramente, observamos esses institutos sendo utilizados em casos ordinários ou de menor expressão econômica. A disposição incluída no art. 367, IV, Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/2008, determinando que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixe um valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, confere mais uma camada de proteção patrimonial.

A despeito de todo esse aparato, no mais das vezes o percurso procedimental é concluído sem que seja efetivamente concretizada a reparação esperada frustrando as naturais expectativas do ofendido.

Assim, mesmo quando, ao cabo de anos, o Estado reconhece a responsabilidade civil decorrente de prática delituosa, ainda cabe à vítima procurar, por meios próprios e em um novo feito processual de natureza cível, a reparação do dano que poderia ter sido assegurada em vários momentos.

A execução penal caracteriza-se como outro momento da persecução penal em que os fins reparatórios prosseguem sem qualquer tipo de atenção especial. Mais uma vez, o foco procedimental é a concretização da resposta do Estado ao delito por meio da pena

aplicada, sem que o prejuízo experimentado pelo ofendido seja lembrado ou considerado para qualquer fim.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7210/1984), obedecendo à matriz constitucional da individualização da pena, estabelece o sistema de progressão de regime de cumprimento da reprimenda penal, modulando a segregação do condenado *pro rata temporis* a fim de ensejar a transição paulatina de um regime mais rigoroso para um mais brando. O intuito, como conhecido, é o de promover a ressocialização gradual, e funciona como incentivo para o detento aprimorar seu comportamento, reduzindo a reincidência criminal.

Embora relevantes sejam tais diretrizes, constata-se que a dinâmica executória transcorre à completa revelia do sujeito passivo do crime. A vítima permanece excluída do fluxo informacional básico e não é cientificada sobre as evoluções dos regimes de cumprimento da pena, tampouco acerca de incidentes práticos relevantes, tais como a concessão de saídas temporárias, indultos, remições ou a inserção do recluso no nefasto regime “semiaberto harmonizado”¹⁸. Como adverte a literatura vitimológica, essa exclusão informativa perpetua a condição do ofendido como "a grande esquecida" do fenômeno criminal (Tiveron; Arruda Neto, 2023, p. 41).

De igual modo, a execução penal é vencida sem qualquer providência acerca da reparação de danos que o delito causou. As etapas do processo de execução, seus incidentes e demais ocorrências se sucedem à completa revelia da vítima do fato criminoso.

Rara mudança nessa realidade ocorreu em novembro de 2003, com a edição da Lei 10763/2003, que inseriu o § 4º ao artigo 33 do Código Penal, condicionando a progressão de regime de cumprimento da pena à reparação do dano que o apenado causou ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Foi a primeira e singular iniciativa normativa que vinculou o avanço na execução da pena à satisfação do prejuízo experimentado. A despeito do avanço normativo, o legislador restringiu essa disposição às hipóteses de crime contra a Administração Pública.

A seletividade adotada pela norma, simplesmente, não se justifica, principalmente se considerarmos que o particular passível de não ter nenhuma condição econômica de suportar os efeitos danosos do delito. Demais disso, seja evidenciado o fato de que diversos delitos patrimoniais que atingem a Administração Pública em tudo se assemelham aos crimes

¹⁸ Modelo de cumprimento de pena em que o condenado, com direito ao semiaberto, cumpre a pena em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (tornozeleira) devido à falta de vagas em colônias agrícolas ou industriais. Essa alternativa evita que o detento fique em regime fechado e em estabelecimento inadequado.

patrimoniais comuns. O peculato, apropriação antevista no art. 312 do Código Penal, por exemplo, guarda enormes similitudes com a apropriação indébita disciplinada no art. 168 do mesmo diploma, com a única de diferença de que, no primeiro, a vítima é o Estado. Igualmente se diz do paralelo entre o comportamento do agente autor do crime de concussão (art. 316 do CPB) e aquele verificado na prática de extorsão (art. 158 do CPB), tipos que guardam as mesmas razões deontológicas para serem criminalizadas.

Além de não garantir uma reparação de dano na fase de execução penal para toda e qualquer espécie criminosa com vítima e dano material comprovado, a nova norma ainda foi alvo da redução de seu alcance pelos tribunais superiores. É o caso do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, onde se estabeleceu que, se não houver na sentença condenatória determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não há de o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão “sob pena de se ter verdadeira revisão criminal contra o réu”¹⁹. Esse entendimento, que representa verdadeira interpretação extensiva da norma e reduziu a densidade jurídica do dispositivo introduzido pela Lei 10763/2003, novamente deixando à decisão de magistrados a possibilidade de alcançar-se providências de satisfação efetiva de prejuízos causados pelo delito.

¹⁹ AgRg no HABEAS CORPUS Nº 686.334 - PE (2021/0255761-5), 5ª Turma do STJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Agravante: Teófilo Monteiro Bezerra, Agravado: MPF, MPPE. Julgamento: 14/09/2021. Publicação DJe: 20/09/2021.

5 A (IN)EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA DE CRIMES PATRIMONIAIS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE EMPÍRICA NAS VARAS CRIMINAIS DE FORTALEZA

O objetivo principal desta pesquisa foi o de averiguar se as vítimas de crimes patrimoniais recebiam do Sistema de Justiça Criminal na cidade de Fortaleza tratamento exigido pelo arcabouço normativo, especialmente quando de sua participação nos processos judiciais que cuidaram dos fatos que a envolveram.

Para além de investigar como foi a participação do ofendido na formação da culpa, demandamos, também, averiguar quais providências foram adotadas para a reparação pelo dano sofrido, incluindo a restituição dos bens e a observância do direito de a vítima ser ouvida sobre os fatos em apuração.

A escolha entre métodos quantitativos ou qualitativos constitui um dos dilemas iniciais em investigações empíricas. Atualmente, prevalece o consenso de que a eficácia de cada abordagem depende do problema de pesquisa, sendo comum o uso isolado ou combinado de técnicas. Enquanto o método quantitativo favorece a padronização e a generalização estatística, dando ensejo a comparações, a abordagem qualitativa oferece um exame intensivo e flexível dos dados. Nesta, o foco recai sobre a subjetividade do agente e os significados atribuídos às suas ações em contextos específicos (Martins, 2009).

Dada a natureza do problema esquadriado, a investigação ora relatada procede a uma abordagem quali quantitativa, fundamentada na observação e exame atentos de realidades encontradas e documentadas em processos criminais na cidade de Fortaleza. A combinação de métodos em uma mesma investigação permite uma compreensão mais abrangente do fenômeno estudado, na medida em que os dados numéricos e narrativos se complementam (Creswell; Clark, 2013, p. 22).

Enquanto o levantamento bibliográfico e a análise documental estabeleceram o suporte teórico e o contexto macroestrutural do ensaio, o emprego desses instrumentos de demanda científica de campo ensejou o acesso direto aos comportamentos, padrões de atuação e práticas adotadas pelos agentes públicos envolvidos, notadamente magistrados e membros do Ministério Público.

A pesquisa prática que orienta esta dissertação foi realizada junto às varas criminais da cidade de Fortaleza, responsável pelo processo e julgamento dos chamados crimes “comuns”, assim considerados aqueles delitos não cobertos pelas demais varas

criminais especializadas previstas na organização judiciária do Estado do Ceará para a Comarca de Fortaleza, porque os agravos contra o patrimônio são conhecidos e julgados somente pelas unidades selecionadas.

Advertimos para a noção de que, em Fortaleza, existem diversas varas com privativa e exclusiva competência para crimes ou categorias de ilícitos penais específicos²⁰ que não se enquadram no escopo desta experimentação, razão por que não foram elegidas.

Impende, ainda, esclarecer que, embora estejam enumeradas pelo indicativo ordinal de 1ª a 18ª, não existem dezoito varas criminais comuns e sim quinze, uma vez que duas dessas varas foram transformadas para atuar em outra matéria²¹, enquanto que a 12ª Vara Criminal, apesar de figurar em sua nomenclatura de maneira ordinal ao lado das demais, tem uma atuação exclusiva e privativa de crimes sexuais contra criança e adolescente, de sorte que constitui vara especializada e privativa desta espécie de delito penal.

As ações penais analisadas foram tomadas, equitativa e aleatoriamente, de 15 varas criminais, mantendo-se o máximo equilíbrio amostral entre elas na seleção das cinco categorias de crime com maior recorrência²².

5.1 Critérios para definição da amostra

Como recorte para a análise da temática estudada, pinçamos os ilícitos patrimoniais que tinham maior incidência dentro do acervo processual das varas criminais. Essa opção metodológica se deu porque o objetivo deste texto científico universitário em senso apertado - dissertação de mestrado – é o de analisar o tratamento concedido pelo Sistema de Justiça à reparação de danos, de modo que o ponto de fulcro examinado sobra mais bem demonstrado nas matérias que mais se repetem no universo de processos.

Notamos que os crimes contra o patrimônio coincidem exatamente com os feitos que estão em maior número nas varas criminais comuns de Fortaleza. Além de ocuparem as cinco primeiras colocações de processos em números absolutos, os crimes patrimoniais configuram expressiva maioria dentre as hipóteses tipológicas.

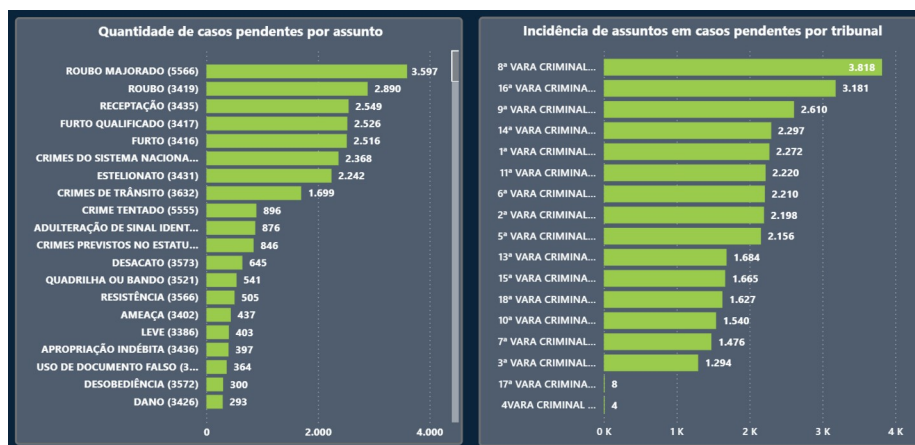
²⁰ Conforme organização dada pela Lei Estadual Nº 12.342/1994, que institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará e legislações posteriores.

²¹ A 4ª Vara Criminal de Fortaleza foi transformada na 4ª Vara de Delitos de Tóxicos, passando a atuar exclusivamente naquela matéria. A 17ª Vara Criminal de Fortaleza foi transformada em vara privativa da Custódia e, portanto, não realiza julgamento de mérito.

²² Os números de cada um dos feitos criminais estão identificados no Apêndice III desta Dissertação.

Isso é demonstrado pelos indicadores obtidos com o auxílio do meio instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominado “Justiça em Números”. Considerando os feitos pendentes de julgamento (ou seja, feitos que ainda estão em andamento), constatamos que os delitos de furto em suas modalidades simples e qualificada, o de roubo simples e seu formato majorado e a receptação, são as cinco espécies criminosas que aparecem mais frequentemente no acervo de todas as varas criminais de Fortaleza. Por tal pretexto, essas espécies se fazem as matérias que também registram o maior quantitativo de julgamentos nessas unidades.

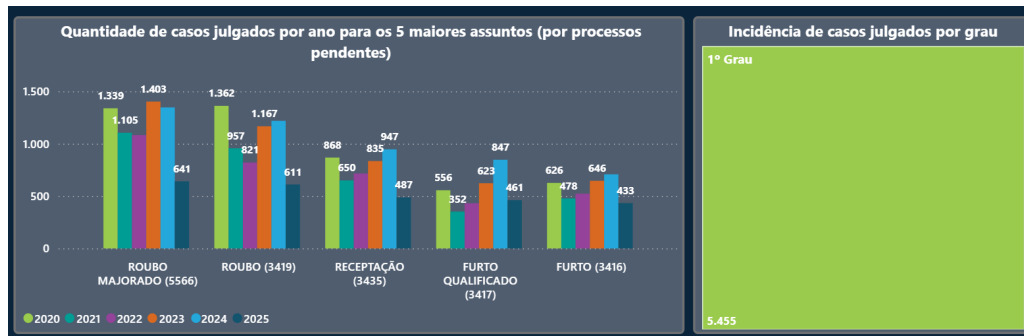
Gráficos 3 e 4 - Quantidade de feitos pendentes de julgamento, por assunto e por vara. Justiça Estadual Criminal de Fortaleza/CE – Varas Comuns – Situação em setembro de 2025.



Fonte: – Painel CNJ justiça em números .

Cumprе ressaltar que o próprio Conselho Nacional de Justiça dá destaque para os cinco assuntos mais frequentes nos acervos e, também, os mais julgados dentre os feitos criminais em andamento em cada vara criminal. Como demonstra o quadro abaixo, o padrão das varas criminais de Fortaleza foi repetido nos últimos cinco anos.

Gráficos 5 e 6 - Quantidade de casos julgados, por assunto, nos últimos cinco anos. Casos Julgados no 1º grau. Justiça Estadual Criminal de Fortaleza/CE – Varas Comuns – Situação em setembro de 2025.



Fonte - Painel CNJ justiça em números .

Todas essas razões e escolhas metodológicas asseguraram amostra bastante diversificada da atuação das varas julgantes no julgamento dos crimes patrimoniais, concedendo oportunidade a uma análise bastante representativa do que ocorre com as vítimas destes crimes nesse percurso.

Definidos os assuntos e os órgãos julgadores a serem pesquisados, impôs-se definir o recorte temporal da amostra. Para assegurar que a pesquisa espelhe os dados mais atuais possíveis, selecionamos os processos julgados no primeiro grau de jurisdição nos seis primeiros seis meses de 2025.

A escolha da data de julgamento em primeiro grau conduziu conhecermos a realidade de feitos, contabilizando variados tempos de tramitação. Como se vê da amostra, tanto processos recentes, iniciados ainda no ano de 2025, como ações penais, que tramitaram por vários anos, estão ali representados.

A escolha do primeiro grau de jurisdição também se justifica por ser a única esfera judicial em que o órgão julgador tem a possibilidade de contato direto com a vítima, já que nas instâncias superiores o conhecimento dos fatos se dá apenas por análise dos autos do processo criminal em grau de recurso.

Para definir o tamanho da amostra, realizamos o somatório dos números de casos julgados por todas as varas criminais de Fortaleza nos cinco delitos patrimoniais antes citados, alcançando o total, portanto, de 2605 feitos julgados no período.

Utilizando-se dos cálculos estatísticos necessários para alcançarmos um grau de confiança de 95% e uma margem de erro de 8%, se faz necessária a análise de, no mínimo, 142 feitos criminais²³. Esta pesquisa analisou 160 desses, devidamente identificados no Anexo III da Dissertação²⁴, aumentando consideravelmente seu grau de precisão.

Lembramos neste passo, que a pesquisa combina critérios quantitativos e qualitativos, com a análise do inteiro teor dos autos e foco todo especial nas suas principais peças, ensejando um panorama farto da situação investigada.

²³ Os cálculos estatísticos foram realizados com base na fórmula mais comum utilizada para essa finalidade - que é: $n = [z^2 * p(1-p)] / e^2 / 1 + [z^2 * p(1-p)] / e^2 * N] -$, onde (N) é o tamanho da amostra, (e) a margem de erro desejada (o quão precisa a amostra deve ser), (z) o nível de confiança (com que certeza a amostra reflete o todo) e (p) a proporção do universo. Tendo em vista que o autor não dispõe de conhecimento matemático confiável para a tarefa, recorreremos ao auxílio de calculadoras simplificadas existentes na internet, como a “Survey Monkey”, “Qualtrics” e “Comentto”. Os cálculos foram coincidentes em todas as ferramentas.

²⁴ Quando a variável “homogeneidade” é inserida no cálculo da margem de erro, o percentual de confiança da pesquisa é de 6% com esse recorte amostral.

5.2 Metodologia, perguntas, extração dos dados e sua compilação

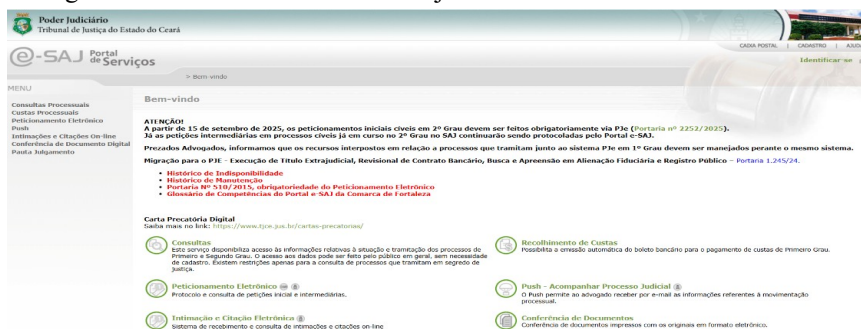
Uma vez selecionados os processos, realizamos uma análise de seu inteiro teor, procedendo a uma leitura atenta dos autos, desde a fase policial até o julgamento pelo juiz de primeiro grau, dedicando atenção cuidadosa ao teor de denúncias, principais intercorrências e decisões proferidas no curso do procedimento e na sentença terminativa, seja ela de mérito ou não.

A análise documental constitui técnica de pesquisa amplamente utilizada nas ciências sociais aplicadas, consistindo no exame sistemático de documentos, para deles extrair informações relevantes ao problema investigado (Gil, 2019, p. 72). Na seara do Direito, o uso de autos processuais como fonte primária de dados empíricos encontra respaldo na metodologia da pesquisa jurídica quantitativa e qualitativa (Epstein; King, 2013, p. 38).

O acesso ao conteúdo integral dos feitos se deu por intermédio do portal de tramitação eletrônica de processos judiciais, denominado *E-Saj*, ferramenta da qual se utiliza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para realizar a tramitação de todo o seu acervo processual²⁵.

O Portal do E-Saj enseja o pleno acesso e o conhecimento de todo o teor dos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Ceará, sejam eles ativos ou arquivados, que não tenham existe sigilo decretado.

Figura 1 – Interface do Portal do Esaj na internet



Fonte: Captura de imagem feita pelo autor.

O portal torna públicos os processos hospedados no sistema SAJ, meio informático desenvolvido pela empresa de tecnologia catarinense denominada Softplan

²⁵ Acessível pelo endereço: <https://esaj.tjce.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em 02 abr.2026

Planejamento e Sistemas S.A., que se identifica em sua página eletrônica como “*pioneira na transformação digital e um dos maiores ecossistemas de negócios do país*”²⁶.

Também importa esclarecer que, na definição dos feitos selecionados para a pesquisa, foi levado em consideração o principal objeto da ação penal analisada. Assim observamos o conteúdo integral da acusação formulada na denúncia, destacando-se a conduta, expressa como fio condutor (*leitmotiv*²⁷) da prática criminosa. Deste modo, caso em um determinado feito um autor fosse apontado por mais de um tipo penal, o processo seria selecionado com base no crime que representa o principal núcleo da ação²⁸.

Outro aspecto importante a ressaltar é que a capitulação típica considerada para fins de definição amostral é aquela constante na denúncia, ainda que esta seja divergente do indiciamento feito pela autoridade policial no inquérito respectivo e mesmo que, por ocasião da sentença de mérito, o feito venha ser desclassificado pelo entendimento judicial para reconhecer a prática de outra espécie criminosa. *In aliis verbis*, a seleção da amostra é com base na acusação formulada pelo órgão encarregado do início da ação penal, em razão de ser ali que se define a natureza do procedimento.

Ressaltemos, ainda que, como foram consideradas somente as sentenças de primeiro grau de jurisdição, o universo amostral não exigiu o trânsito em julgado da decisão. A advertência tem pertinência porque vários dos feitos analisados ainda estão em fase de recurso nos tribunais, situação capaz de modificar o que foi decidido pelo juiz de base, com implicações jurídicas consequentes para o dever de reparação de dano.

Como um dos principais pontos que motivaram a realização desta pesquisa de mestrado diz respeito à análise do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal como meio eficiente para assegurar a reparação dos danos causados às vítimas de crimes patrimoniais, mostrou-se necessário, primeiro, identificar a extensão e a natureza do prejuízo material sofrido pela prática criminosa.

Para tal intento, foram formuladas perguntas sobre o bem subtraído individualmente considerado, no intuito de aferir a sua expressão econômica e a casuística

²⁶ A empresa tem contratos para gestão de processos eletrônicos com o Poder Judiciário, Ministério Público, procuradorias de estados e municípios de 24 estados da Federação e fora do país.

²⁷ Leitmotiv é um termo de origem alemã que significa "motivo condutor" ou "tema principal"

²⁸ Para melhor compreensão: se uma denúncia veicula acusação por um crime de natureza patrimonial (ex: roubo, furto etc.) associado a crime de outra natureza que é desse acessório ou meramente derivado (ex.: corrupção de menor, resistência, falsa identidade, etc.), o feito processual foi selecionado considerando o delito de origem, por ser a conduta criminosa que determina o desenrolar dos fatos.

mais comum. Indagamos assim, sobre a recuperação total ou parcial do bem, seu valor estimado e outras circunstâncias de entorno do fato criminoso em si.

A efetividade do feito criminal como instrumento de reparação foi perseguida por outros meios, com atenção inicial para a atuação da Polícia Civil e do Ministério Público quando da propositura da ação, perquirindo-se sobre a correta indicação do bem subtraído e informações sobre a sua expressão econômica e eventual recuperação.

O terceiro aspecto aferido diz respeito à efetiva participação da vítima na ação penal, averiguando se esta foi arrolada na denúncia, se ouvida durante a instrução e se recebeu alguma proteção judicial, seja no curso da demanda, por meio de medidas cautelares, ou mesmo por ocasião do provimento judicial que julgou a lide penal.

Deste modo, foram formuladas 12 perguntas objetivas sobre as situações possíveis no curso da marcha processual, algumas delas dando margem a múltiplas respostas, as quais, uma vez respondidas, conduziram a se conhecer realidade bastante confiável da atuação das varas criminais no assunto posto sob análise (vide Apêndice I).

5.3 Considerações importantes sobre institutos jurídicos que tiveram impactos na amostra

Com o advento da Lei 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, foi introduzido no ordenamento jurídico nacional o instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que permite ao Ministério Público a celebrar com o autor da infração um ajuste por via do qual evita-se que este seja submetido aos inconvenientes do processo, desde que haja confissão do crime e o aceite de certas condições. O instituto é cabível para infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o que abrange as hipóteses de furto e receptação contempladas na amostra desta experimentação.

Ocorre que em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) são aplicáveis a processos em andamento antes da vigência do "Pacote Anticrime", desde que ainda não tivesse havido condenação definitiva e que o pedido fosse feito antes da finalização processual.

A introdução do instituto pela lei e o alargamento de sua aplicação pelo STF impactou o universo de sentenças criminais produzidas pelas varas, porquanto diversos feitos

criminais de furto e estelionato terminaram por sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento de ANPP.

Essa diminuição se fez sentir no universo de sentenças selecionadas para a amostra do escrito na presente pesquisa, de sorte a se notar claramente, que a quantidade de sentenças que julgaram crimes de roubo no período e no recorte acima delimitado foi muito mais expressiva, pois esses escapam da abrangência do novo instituto em razão do uso de violência na conduta.

De todo modo, considerando que aspectos de ordem são propícios a justificar o não oferecimento e a celebração de ANPP (principalmente a existência de antecedentes criminais), ainda foi possível selecionar feitos dos crimes de furto e estelionato, mesmo que com maior dificuldade, mantendo-se sempre os esforços para assegurar uma amostra equitativa, tanto por vara julgadora quanto por matéria tratada no feito criminal.

5.4 Participação da vítima na ação penal nas varas criminais de Fortaleza

Na realidade pesquisada, restou suficientemente demonstrado que, quando da formulação da peça acusatória, o Ministério Público tem por hábito indicar a vítima como pessoa cuja oitiva se faz necessária na instrução processual. O arrolamento ocorre em 86,25% das denúncias analisadas na pesquisa, quando, então, o ofendido é listado ao lado das testemunhas da acusação como uma fonte de informação necessária.

Embora o número expressivo de indicações pareça alvissareiro no primeiro momento, na quase totalidade dos casos, isso decorre da mera listagem das pessoas ouvidas na fase policial. Expresso em torneio diverso, se a vítima tiver sido devidamente identificada e ouvida no inquérito policial, será indicada para ser ouvida na peça de acusação, ainda que não tenha como contribuir ou nada saiba sobre o fato além de seu prejuízo.

O que chama a atenção na análise é a pobreza informacional dos relatos colhidos na fase policial, seja das vítimas ou mesmo das testemunhas sob oitiva. A leitura das peças muitas vezes, trouxe uma compreensão bastante prejudicada da dinâmica dos acontecimentos e circunstâncias de entorno.

Também constatamos que, muitas vezes, a investigação policial se resumiu aos elementos colhidos em situações de flagrantes realizados ou conduzidos pela polícia

ostensiva acionada em razão do crime. Em pouquíssimas ocasiões foi procedida à ouvida de pessoas do povo ou testemunhas oculares do delito sem relação com o acontecimento.

Esse fato espelha o padrão médio da atividade investigativa na cidade de Fortaleza, com reflexos deletérios na ação penal daí resultante. Algumas vezes nem a própria vítima do delito é ouvida, seja porque não foi identificada, seja porque se nega a acompanhar a formalização do flagrante e sequer tem seus dados colhidos para individualização, impedindo que seja indicada na futura peça de acusação.

As ações penais que resultam de inquéritos procedentes de uma atividade investigativa que não decorrem de uma situação de flagrante são cada vez mais raras dentre os feitos criminais na realidade forense da cidade de Fortaleza. Expressa circunstância ilustra a limitada capacidade operacional da polícia judiciária, incapaz de identificar autoria e materialidade de um delito, senão quando consegue flagrar a prática deste.

Quanto às peças acusatórias que integram a amostra da pesquisa, restou evidenciado que têm variados graus de qualidade e precisão narrativa. Em comum apenas uma tangível preocupação restrita à descrição do fato criminoso, sem maiores considerações sobre suas consequências. As referências à conduta da vítima nas petições formuladas pelo Ministério Público, quando ocorrem, geralmente se restringem aos elementos fornecidos pelas próprias pessoas vitimadas. As descrições se preocupam identificar apenas aspectos como a localização e identificação dos autores do delito, o reconhecimento pessoal do infrator ou dos objetos subtraídos e, como regra, não trazem nenhuma outra informação sobre os desdobramentos das condutas ilícitas ou os reflexos na vida dos ofendidos, ignorando elementos que deveriam ser considerados pelo órgão julgador quando do enfrentamento do mérito²⁹.

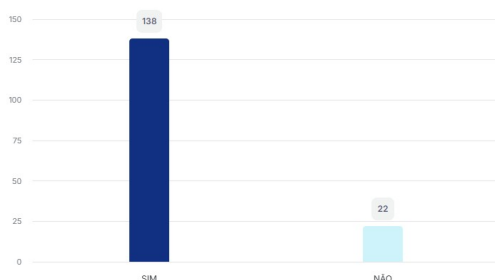
Desafortunadamente, a indicação da vítima como pessoa a ser ouvida na instrução processual não garante sua efetiva participação no processo. Em somente 33,75% dos casos a vítima foi efetivamente ouvida em audiência judicial.

Os gráficos produzidos com os resultados da pesquisa revelam a completa inversão proporcional do aproveitamento da prova oral da vítima do delito, tornando a sua participação um evento prejudicado na maioria das vezes.

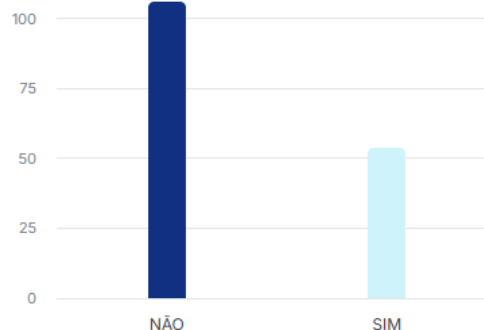
²⁹ O art. 59 do Código Penal dispõe que, na fixação da pena, o juiz deve analisar e considerar os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Gráficos 7 e 8 – Arrolamento da vítima na denúncia e sua participação na audiência

4. VÍTIMA FOI ARROLADA NA DENÚNCIA ?



5. VÍTIMA FOI OUVIDA NA AUDIÊNCIA JUDICIAL?



Fonte: gráficos produzidos pelo autor

Os feitos analisados revelam que os motivos pelos quais as vítimas não são ouvidas derivam, em sua maioria, das dificuldades para sua localização, geralmente pela demora para realização da audiência. O trânsito de semanas, anos e meses opera nefastos efeitos na realidade, como a mudança de endereço das vítimas, ou mesmo seu perecimento, de, impedindo a colheita de seus relatos.

O tempo transcorrido entre a data do fato criminoso e a colheita da prova oral na instrução tende a ser bastante acentuado na cidade de Fortaleza, principalmente quando sucedem ações penais com réus soltos. Essa situação prejudica sobremaneira a qualidade da instrução processual, de modo que não é raro encontrar testemunhas e vítimas que não tenham mais uma memória precisa dos fatos.

Importa, ainda, evidenciar que a demora processual nas varas criminais pesquisadas espelham uma realidade reproduzida em quase todo o país. A morosidade da justiça criminal é apontada pela doutrina como um dos principais obstáculos à efetividade dos direitos das vítimas, na medida em que o prolongamento do processo corrói a confiança dos ofendidos e dificulta a produção da prova (Dinamarco, 2017, p. 128)

Dados do painel estatístico “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁰ demonstram que o tempo médio de tramitação de um processo no primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual do Ceará é de 1250 dias (equivalente a três anos, cinco meses e 1=um dia), verdadeira “eternidade” para a vítima e que impacta a expectativa de resultado útil de uma ação penal.

³⁰ Disponível no link: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 02 abr. 2026

Figura 2 – Reprodução do painel do portal Justiça em Números do CNJ



Outro problema recorrente para prejudicar a colheita dos relatos das vítimas é a decisão de não comparecer à audiência. A evasão de vítimas às audiências criminais é um fenômeno complexo, raramente motivado por singular fator. O medo do agressor e o temor da revitimização institucional atuam como supressores da vontade de colaborar com o juízo (Stein, 2010, p. 84). Questões sociais e logísticas como dificuldades financeiras, falta de transporte, necessidade de trabalhar ou cuidar dos filhos, também, são causas comuns para a ausência das pessoas nas audiências de instrução (Lopes Jr., 2023, p. 612).

No geral há uma evidente descrença do sistema de Justiça, e estudos demonstram que se a vítima acredita que o autor do delito não será condenado ou que a justiça é morosa, a motivação para participar diminui (Sadek, 2004, p. 51).

Um dos fatores pouco abordados em solo nacional e que merece mais atenção no fenômeno da evasão das vítimas constitui os impactos emocionais causados na sua saúde mental. Esse aspecto foi destacado por parte de Hammond (2025) em pesquisa realizada no Reino Unido, que coletou dados qualitativos sobre as experiências das vítimas de processos no Tribunal da Coroa, quando destacou:

The most consistent and alarming theme was the impact on mental health. Victims described feeling “trapped”, “in limbo” and “punished” by the system. Victims reported anxiety, depression and, in some cases, suicidal thoughts. The lack of mental health support, especially after lastminute adjournments, was a major concern. These delays often come just as victims have mentally prepared for trial, compounding trauma and creating a cycle of emotional harm.

A revitimização e o trauma de relatar, repetidamente, para distintas autoridades (delegado, promotor, juiz) a experiência criminosa causa sofrimento psicológico intenso nas vítimas. Tudo isso ocorre no ambiente forense, percebido como intimidante, frio e até mesmo hostil (Prado; Assumpção, 2023, p. 104).

5.5 O dano patrimonial, mensuração e reparação nos processos analisados

Sobre os resultados alcançados na pesquisa, importante é registrar, como o fez Tornaghi (1977), que, não obstante haver diferenças ontológicas entre as expressões restituição, ressarcimento, reparação e indenização, o legislador penal brasileiro usa indiscriminadamente tais vocábulos³¹, sem nenhum rigor doutrinário ou normativo. E foi exatamente por essa razão que esta pesquisa não se deteve em distinções conceituais ou doutrinária quando averiguou se houve alguma maneira de satisfação a uma vítima de crime patrimonial. Levamos em conta, meramente, o resultado útil para a vítima ante seu problema, com o fim de identificar se, no final das contas, o prejuízo material experimentado foi de algum modo recomposto, em qualquer das maneiras possíveis.

Esse é o ponto central deste estudo, revelador da evidência mais preocupante do que foi constatado. Infelizmente, além de a reparação quase nunca ocorrer, senão na hipótese de recuperação imediata do bem subtraído, existe um comportamento indiferente do Estado em relação ao problema do dano patrimonial.

As análises feitas na perquisição de campo demonstram que a única chance da vítima ser recomposta de sua perda é se a ação policial inicial conseguir encontrar e devolver o bem subtraído. Nessas hipóteses, e desde que o bem ainda esteja íntegro e sem danos, o prejuízo meramente patrimonial será reparado. Fora dessa hipótese, não foi encontrada nenhuma outra providência ordenada pelo Poder Judiciário, nem requerida pela polícia ou pelo Ministério Público em qualquer dos feitos criminais examinados.

Essa situação parece olvidar que o Código de Processo Penal e a legislação extravagante conceberam todo um sistema de proteção patrimonial da vítima, que deve ser usado em seu benefício.

As medidas cautelares de especialização da hipoteca legal e de arresto (arts. 134 a 137, CPP) foram concebidas para assegurar a reparação do dano e o pagamento de custas

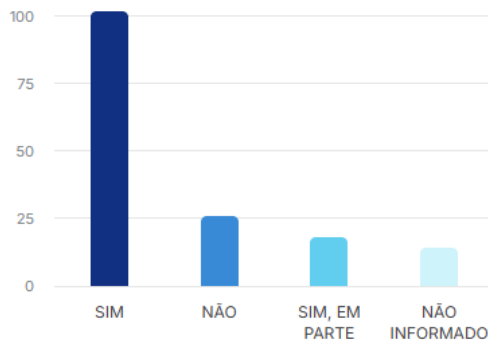
³¹ Como se extrai, por exemplo, dos artigos 65, III, b, e 78, §2º, do CP; 63 e 64 do CPP; e 89, §1º, I, da Lei nº 9.099/95.

processuais. O arresto, inclusive, é aplicável em bens móveis quando não há imóveis ou estes são insuficientes. Demais disso, temos ainda o bloqueio de bens, frequentemente usado com fundamento na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) que enseja a indisponibilidade de ativos em contas bancárias.

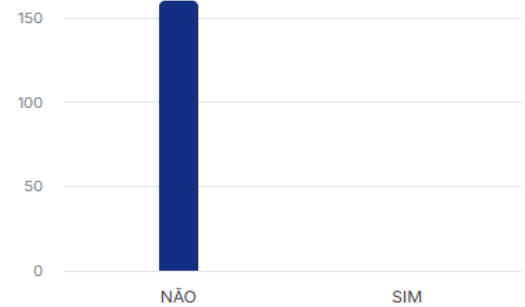
Como já destacado, em nenhum dos feitos pesquisados foi identificada a adoção de qualquer desses institutos. Os gráficos gerados com os resultados da pesquisa ilustram essa situação.

Gráficos 9 e 10 – Recuperação de bens subtraídos e quantidade de ordens cautelares para fins de reparação.

8. O BEM FOI RECUPERADO ?



12. FOI ORDENADA ALGUMA MEDIDA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A REPARAÇÃO DOS DANOS ?

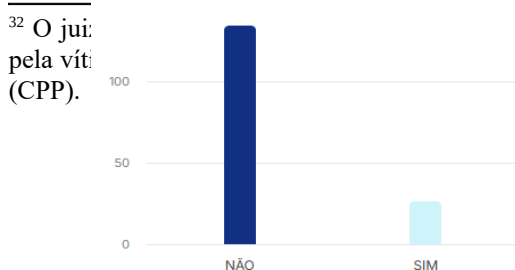


Fonte: gráficos produzidos pelo autor

A insensibilidade no que é atinente ao problema se faz sentir já na atuação do titular da ação penal. Somente em 16,25% dos casos a denúncia se deu ao trabalho de estimar o valor patrimonial do bem subtraído na infração. Essa omissão divisada na peça acusatória pavimenta o caminho para que os magistrados, quando da prolação das sentenças condenatórias, igualmente, ignorem a repercussão patrimonial do fato e até mesmo usem a ausência de estimativa na peça vestibular como razão para deixar de estimar o valor mínimo da reparação a que estão obrigados pela norma processual ³².

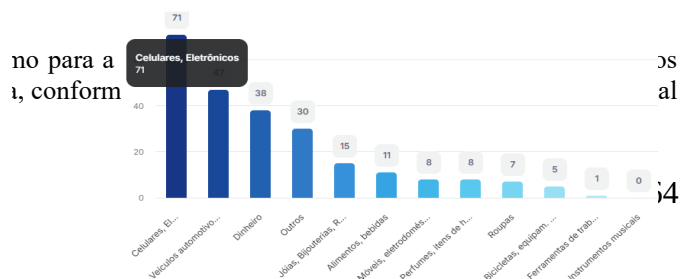
Gráficos 11 e 12 – Valor patrimonial e tipo de bem subtraído

7. O VALOR PATRIMONIAL DO BEM FOI ESTIMADO NA DENÚNCIA ?



³² O juiz, pela vítima (CPP).

6. QUAL PATRIMÔNIO SUBTRAÍDO?



no para a i, conform

OS al

14

Fonte: gráficos produzidos pelo autor

Vale registrar que o dado estatístico só não é ainda menor porque, quando o bem subtraído é dinheiro em seu formato físico, a simples indicação do valor subtraído já autoriza a resposta “sim” para a pergunta formulada na pesquisa quanto à estimativa do prejuízo. Valores em espécie ocupam a terceira colocação dentre os bens mais subtraídos em delitos patrimoniais no âmbito da amostra pesquisada, perdendo apenas para aparelhos celulares e veículos automotores na casuística estudada, como demonstrado no gráfico.

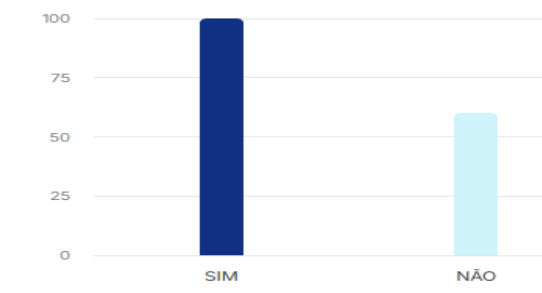
Outro robusto fator a impedir a satisfação do prejuízo patrimonial diz respeito ao encerramento prematuro da ação penal. Sucede que a obrigação de reparar o dano decorre do reconhecimento da responsabilidade do agente infrator em uma sentença condenatória. O princípio geral de Direito, denominado *neminem laedere*, de que a ninguém é lícito causar lesão a direito de outrem, é a fonte primária que dá embasamento à obrigação de reparar o dano (Gangoni, 2018), sendo esse princípio o alicerce da responsabilidade civil e penal, que impõe ao causador do dano o dever de reparação integral (Cavaliere Filho, 2022; Diniz, 2022), mas exige, logicamente, o reconhecimento estatal do comportamento ilícito.

Assim, quando o Estado não julga o mérito da ação penal, igualmente, deixa de proferir a sentença penal condenatória, impossibilitando que a vítima seja indenizada já na esfera penal, restando, quando muito, procurar a esfera cível e reiniciar outro processo de conhecimento, extenso, caro e tortuoso, desestimulando o acesso à Justiça.

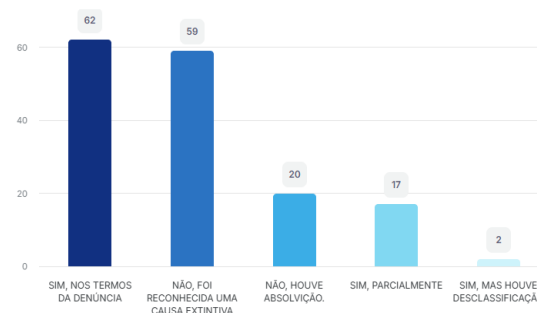
No recorte da pesquisa, foram identificados diversos motivos pelos quais não houve sentença de mérito. A maioria decorreu da prescrição da pretensão punitiva, já que, sem o reconhecimento oficial do cometimento do crime, impede-se também a cominação de obrigação de reparar o dano já no ambiente do processo penal.

Gráficos 13 e 14 – Quantidade de ações penais julgadas no mérito e que resultaram em condenação.

9. Houve Julgamento de Mérito da Acusação ?



10. Houve Condenação ?



Fonte: gráficos produzidos pelo autor

A prescrição é um problema histórico e recorrente no Brasil. Em julho de 2025, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exibiu o resultado de uma pesquisa que fez um levantamento na base de dados do JusBrasil e identificou 883 mil decisões judiciais em que a prescrição foi reconhecida, O estudo apontou que, desse universo, 795 mil decisões eram referentes à prescrição punitiva e 88 mil diziam respeito à pretensão executória. Mais preocupante ainda é que 453 mil (51%) abordaram a prescrição da pena em abstrato, ou seja, os processos prescrevem antes mesmo de as decisões de mérito serem proferidas³³.

A morte do agente foi outro fator identificado na pesquisa como causa impeditiva do julgamento de mérito. Vale aqui salientar que a principal faixa etária de mortalidade da população brasileira pelas chamadas “causas externas”, como, por exemplo, acidentes, suicídio ou decorrente de violência, coincide com o perfil médio dos réus em processos criminais - homens com idade de 20 a 39 anos (Datusus, 2026³⁴; Calazans, 2023).

Esse intervalo etário também coincide o contingente populacional dos indivíduos presos. Nos dados extraídos do Cadastro Nacional de Presos, onde estão disponíveis informações também sobre idade e nacionalidade da massa prisional, observa-se que mais da metade dos presos brasileiros tem até 29 anos de idade. A maioria dos presos (30,5%) tem de 18 a 24 anos e a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos (CNJ, 2018).

³³ O levantamento levou em consideração os dados processuais armazenados na plataforma Jusbrasil, que centraliza, organiza e disponibiliza informações públicas como processos judiciais, jurisprudência, diários oficiais e leis. Estima-se que a plataforma abranja algo em torno de quatro bilhões de documentos e após a filtragem, foi selecionado 1,04 milhão de documentos para serem analisados, chegando, em seguida, a 883,39 mil documentos sobre prescrição em processo penal.

³⁴ Dados do sistema DATASUS acessíveis no endereço da internet: <https://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>. Acesso em 23 mar. 26.

5.6 A (in)eficácia do art. 387, IV do Código de Processo Penal Brasileiro

A nova sistemática foi introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a qual impôs ao juiz estabelecer a obrigação de fixar na sentença penal condenatória um valor mínimo para indenização da vítima (art. 387, IV, CPP). A reforma foi interpretada pela doutrina como um avanço significativo na proteção do ofendido dentro do processo penal, ao reconhecer a reparabilidade do dano como efeito da condenação criminal (Gaulia, 2009). Acaso observada essa providência, com o trânsito em julgado, o afetado pelo crime é habilitado a promover a execução do valor cominado, sem prejuízo da liquidação para a apuração da integralidade do dano efetivamente sofrido (art.63, § único, CPP).

Alguns doutrinadores sustentam que a fixação de um valor mínimo indenizatório dispensa o requerimento expresso do Ministério Público ou da vítima, sob o argumento de que tal medida constitui um efeito automático da sentença condenatória (cf. Mendonça, 2008, p. 240; Capez, 2009, p. 167). Renato Marcão (2019, p. 924) assegura que “a regra tratada é bastante clara ao determinar que o juiz, independentemente de qualquer provocação (*ex officio*), deverá fixar a parcela mínima de reparação sempre que cabível”.

De outro lado, vai se formando na contextura dos tribunais um consenso de que é vedada ao magistrado a fixação de *quantum* indenizatório sem requerimento expresso do Ministério Público ou do ofendido. Argumenta-se que tal conduta violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando em uma sentença *ultra petita*. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) posiciona-se, repetidamente, dessa maneira. Em decisões reiteradas³⁵, considera que é indispensável a indicação expressa na denúncia do valor mínimo pretendido de reparação de danos para a(s) vítima(s) de crime (art. 387, IV, CPP), não bastando o mero pedido genérico. Argumenta-se que a ausência da indicação do valor viola os princípios da congruência, contraditório, ampla defesa e o sistema acusatório.

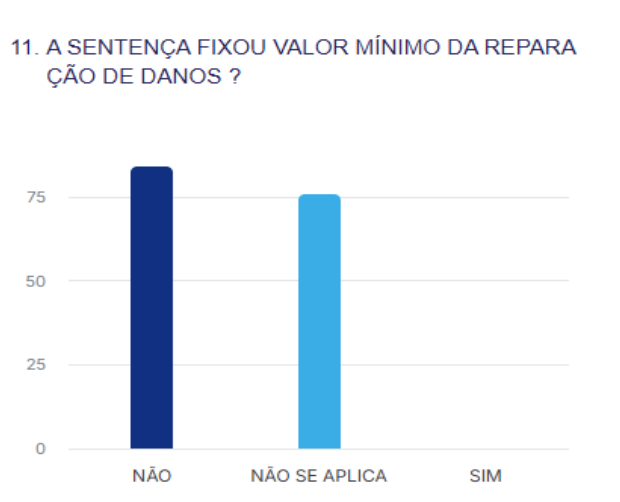
Assim manifesto, assinala-se que o Ministério Público tem a obrigação de postular tudo de modo expresso, ou seja, não apenas de pedir a condenação, mas também indicar valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima. Esse dever, aliás, está previsto no art. 9º

³⁵ São exemplos de julgados nesse sentido: REsp 1.986.672/SC, AgRg no REsp 2.049.194/RS, AgRg no AREsp 2.510.396/SC e AgRg no AREsp 2.649.795/SC.

da Resolução n. 243 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)³⁶. Desventuradamente, constata-se que o órgão encarregado da acusação penal na cidade de Fortaleza falha quase sempre na sua atuação, deixando de observar essa disposição, comprometendo o resultado útil da demanda penal em assegurar o direito dos ofendidos a uma reparação mínima.

Feitas essas considerações, cumpre registrar, restou evidenciado na amostra pesquisada que, mesmo que a ação penal tenha resultado em condenação, em **nenhuma** das sentenças condenatórias analisadas foi fixado qualquer valor como reparação de danos. Pior do que isso, muitas das sentenças analisadas, simplesmente, silenciaram sobre essa circunstância, ignorando a obrigação fixada pela norma.

Gráfico 15 – Condenações em reparação de danos nas ações penais.



Fonte: gráfico produzidos pelo autor

Terminado o levantamento feito nos processos criminais selecionados segundo os critérios já explicados, constatamos com perplexidade a inexistência de uma só cominação de reparação de danos com base de um dispositivo que foi introduzido no ordenamento jurídico há quase oito anos em mais de uma centena e meia de feitos.

Mesmo quando o magistrado fez referência ao dispositivo ora sob escólio, a decisão justifica a ausência de cominação de um patamar mínimo indenizatório em uma das seguintes situações: ausência de pedido expresso por parte do Ministério Público ou o fato de o bem haver sido recuperado pela polícia.

³⁶ Art. 9º O Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas

Essa situação é surpreendente e revela que o dispositivo, apesar de seu longo tempo de inclusão no ordenamento jurídico nacional, ainda não foi percebido como um instrumento importante de política judiciária, nem compreendido em sua relevância para a satisfação da vítima.

Esse e os demais resultados acima expostos foram por demais preocupantes, evidenciando um cenário desafiador que convida a uma profunda reflexão sobre o modelo judicial perfilhado no momento, não apenas nas hipóteses criminosas que se inserem no recorte da pesquisa, mas em todo e qualquer fato delituoso com vítima direta identificada.

A verdade revelada pela amostra demonstra que o comportamento dos agentes de Estado com a vítima é descompromissado e insuficiente, restando igualmente evidenciado que a efetiva recomposição do dano sofrido num evento criminoso é algo que recebe pouca ou nenhuma atenção e, por isso mesmo, raro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo desenvolvido no decurso desta dissertação conduziu a um diagnóstico que, embora esperado à luz da literatura vitimológica, revela-se perturbador quando confrontado com a realidade concreta das varas criminais de Fortaleza: a vítima de crimes contra o patrimônio permanece, estruturalmente, à margem do sistema de Justiça Criminal, e a reparação dos danos por ela sofridos configura um evento de ocorrência excepcional, desprovido de qualquer comprometimento sistemático dos agentes estatais envolvidos na persecução penal.

Essa marginalização não é fortuita nem episódica, e resulta de uma sedimentação histórica que a doutrina vitimológica identificou com precisão. Desde as fases mais remotas do desenvolvimento dos sistemas punitivos, passando pela progressiva estatização do poder de punir, até a consolidação dos sistemas processuais modernos, a trajetória da vítima no processo penal foi de sucessiva expropriação de sua condição de sujeito de direitos. A trajetória histórica da vítima no sistema penal, descrita pela doutrina vitimológica como processo de neutralização progressiva (Christie, 1977, p. 4), revelou como o Estado, ao assumir para si o monopólio do poder punitivo, deslocou o ofendido de protagonista a mero coadjuvante da persecução criminal. A lógica inquisitorial que atravessou o Oceano Atlântico e estruturou o processo penal brasileiro, como advertiram Scarance Fernandes (1995, p. 37) e Giacomolli (2014, p.112), converteu a vítima em instrumento probatório, sem que lhe fossem assegurados direitos ou mecanismos efetivos de participação.

Os processos de vitimização primária, secundária e terciária, na distinção sistematizada por Carvalho (2004, p. 48), demonstraram que os danos sofridos pela vítima não se encerram com a prática do delito, mas se prolongam e se aprofundam a cada novo contato com as instâncias de controle social.

A declaração da ONU de 1985, ao firmar um conceito amplo de vítima e reconhecer direitos fundamentais ao ofendido, constituiu o marco normativo internacional que, como demonstramos, ainda aguarda efetiva internalização na prática forense brasileira.

A análise do arcabouço normativo da reparação do dano patrimonial evidencia que o ordenamento jurídico nacional não padece de ausência de regramento. Tanto a Constituição Federal, quanto os Códigos Penal e de Processo Penal, assim como a legislação extravagante, conformam um sistema razoavelmente articulado de proteção ao ofendido. Ali

estão previstas as balizas da obrigação de reparação como efeito automático da condenação (art. 91, I, CP); a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença condenatória (art. 387, IV, CPP), introduzida pela Lei n. 11.719/2008; e a reparação do dano como condição para acesso a institutos despenalizantes, como a suspensão condicional do processo e o Acordo de Não Persecução Penal, este último instituído pela Lei n. 13.964/2019.

A existência de um sistema normativo robusto, contudo, não se converte em proteção efetiva. A pesquisa confirma a hipótese que orientou toda a investigação: há uma distância significativa e empiricamente demonstrável entre o texto legal, as expectativas da Declaração da ONU de 1985 e a experiência concreta da vítima no Sistema de Justiça Criminal de Fortaleza. Como pontua Saad-Diniz (2019, p. 152), essa disjunção do plano normativo em relação ao plano das práticas institucionais é um traço estrutural dos sistemas processuais de tradição inquisitória que não concluíram o trânsito para um modelo genuinamente acusatório.

A singularidade do bem jurídico **patrimônio** e sua natureza fungível, elemento que Bitencourt (2014, p. 29) identifica como o traço distintivo da tutela penal patrimonial, tornam a omissão ainda mais inexplicável. Como observado no Capítulo 2, o patrimônio é o único campo em que a resposta estatal se aproximaria de uma reparação integral, na medida em que a restituição do bem ou o ressarcimento equivalente são capazes de reconduzir a situação da vítima ao estado anterior ao delito. Essa particularidade, sublinhada por Zehr (2012, p. 197), ao fundamentar a perspectiva restaurativa, deveria conferir ao dano patrimonial uma posição central na agenda da persecução penal, o que, contrariamente, não se verifica. Os dados obtidos revelam que nem mesmo essa reparação, tecnicamente mais viável do que em qualquer outra senda do Direito Penal, é assegurada às vítimas.

Os crimes contra o patrimônio, na realidade criminológica brasileira, gozam de uma invisibilidade paradoxal, pois, apesar de se tratar da categoria com maior volume de registros e de encarceramentos, respondendo por 31% da população carcerária nacional, conforme dados da Senapen, é havida como uma modalidade delitiva ora sistematicamente marginalizada pelos indicadores de violência, os quais costumam privilegiar a métrica dos crimes letais. Como observado, essa escolha metodológica produz distorções relevantes na formulação de políticas públicas, ao subestimar a amplitude e o impacto social de uma criminalidade que atinge cotidianamente as camadas mais vulneráveis da população,

fenômeno que Cerqueira e Lobão (2004, p. 142) identificaram como um dos maiores obstáculos à compreensão fidedigna da criminalidade urbana no Brasil.

No plano da vitimização e do acesso ao Sistema de Justiça, os resultados da pesquisa confirmaram o diagnóstico manifesto pela doutrina. Na fase pré-processual, a subnotificação emerge como sintoma mais eloquente da crise de legitimidade do sistema

O tratamento dispensado à vítima nas instâncias que compõem o sistema de persecução penal, especialmente o ambiente policial e o espaço judicial, é bastante desafiador.

Os dados da Pnad Contínua de 2021 (IBGE, 2022) revelam que menos da metade das vítimas de furto e cerca de 42% das vítimas de roubo sequer chegaram a registrar ocorrência policial, fenômeno que a doutrina denomina “cifra negra da criminalidade” (Hulsman; Celis, 1993, p. 68). A delegacia, que deveria constituir o primeiro ponto de acolhimento, reproduz a lógica inquisitorial de instrumentalização do ofendido: a vítima é convocada para descrever o fato e o objeto subtraído, não para relatar seu sofrimento. Configura-se, de efeito, a vitimização secundária sistematizada por Barros (2008, p. 86), que converte o atendimento policial em segunda fonte de dano em vez de mecanismo de proteção.

A pesquisa revelou, ainda, que a marginalização da vítima não permanece circunscrita à fase de conhecimento do processo penal, projetando-se com igual intensidade sobre a atuação do Ministério Público. A análise das peças acusatórias evidenciou que a omissão na postulação de reparação mínima não configura mero descuido pontual, mas prática institucional consolidada, que contraria frontalmente as diretrizes da Resolução n.º 243/2021 do CNMP.

A despeito do inegável avanço simbólico representado por esse instrumento normativo, sua natureza programático-diretiva, desprovida de mecanismos efetivos de controle e sanção, revelou-se insuficiente para romper a cultura institucional historicamente orientada pela pretensão punitiva em detrimento da tutela reparatória. A vítima continua sendo instrumentalizada como aliada da acusação, sem que essa instrumentalização se converta em reconhecimento concreto de seus interesses patrimoniais autônomos, o que torna o descumprimento das diretrizes do CNMP, além de uma falha da gestão, expressão de uma escolha institucional tácita que precisa ser enfrentada por meio de capacitação sistemática, supervisão funcional e uniformização de protocolos internos.

Em juízo, o quadro não se mostra mais favorável. Confinada ao papel de instrumento probatório, excluída das decisões sobre a propositura da ação e destituída de qualquer orientação jurídica específica, a vítima percebe que o processo penal serve ao Estado e não a ela (Zehr, 2012, p. 187).

Esta investigação revelou que a vítima foi efetivamente ouvida em audiência judicial em apenas 33,75% dos casos analisados, número que expõe a precariedade de sua participação no processo que, em tese, serve para apurar os fatos que lhe causaram prejuízo. As razões dessa ausência são múltiplas e se reforçam: a dificuldade de localização decorrente da morosidade processual, o desestímulo provocado pela descrença institucional identificada por Sadek (2004, p. 51) e os impactos emocionais que o próprio ambiente forense, percebido como intimidante e hostil, impõe aos ofendidos (Prado; Assumpção, 2023, p. 104).

A figura do assistente de acusação, embora formalmente disponível nos arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal, representa, na prática, uma barreira econômica intransponível para as vítimas de crimes patrimoniais pertencentes às camadas populares, que constituem, paradoxalmente, o estrato social mais vulnerável a essa espécie de delito (Lopes Jr., 2023, p. 325).

A fase de execução penal, por sua vez, representa o ápice do alheamento da vítima dentro do modelo processual brasileiro, configurando aquilo que se denomina de oportunidade estruturalmente desperdiçada de reparação. Institutos como a fiança, cujo valor recolhido poderia ser destinado à recomposição patrimonial do ofendido, são rotineiramente ignorados para esse fim, sendo o numerário eventualmente revertido ao Fundo Penitenciário na hipótese de quebra, em mais uma escolha normativa que privilegia o aparato estatal em detrimento da vítima concreta.

A Lei n. 10.763/2003 foi a única iniciativa legislativa que vinculou a progressão de regime à reparação do dano, mas, além de ter sido restringida aos crimes contra a Administração Pública, sem justificativa constitucionalmente sustentável para tal seletividade, teve seu alcance ainda mais reduzido pelo Superior Tribunal de Justiça, que condicionou sua aplicação à existência de determinação expressa na sentença condenatória. O resultado é que a execução penal transcorre à completa revelia do ofendido, que nem sequer é informado sobre os avanços no regime de cumprimento da pena, perpetuando até o último ato do processo a condição de invisibilidade que marca toda a sua trajetória dentro de um sistema que, reiterando a síntese de Zehr (2012, p. 188), produz uma dupla modalidade de

vitimização, primeiro, por crime e indiferença sistemática das instituições que deveriam protegê-la.

A realidade que emergiu das varas criminais comuns de Fortaleza, indicou a evidência mais contundente do estudo. Sobre uma amostra representativa dos cinco delitos patrimoniais mais frequentes no acervo judicial fortalezense (furto simples e qualificado, roubo simples e majorado, e receptação), a pesquisa revelou que, em nenhuma das sentenças condenatórias examinadas, foi fixado qualquer valor a título de reparação dos danos sofridos pela vítima, na forma prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A omissão foi verificada tanto nas hipóteses em que o Ministério Público deixou de formular requerimento expresso na denúncia, desatendendo ao dever institucional fixado no art. 9.º da Resolução n. 243 do CNMP, quanto nos casos em que os magistrados optaram por silenciar sobre a matéria, ou a expressamente afastaram, sob o argumento da ausência de pedido, consolidando um entendimento que vai se firmando nos tribunais superiores mas que, na prática, converte a disposição legal em letra morta.

A pesquisa revelou, igualmente, que a única hipótese em que a vítima tem alguma chance real de ver seu prejuízo reparado é aquela em que a atuação policial imediata logra recuperar o bem subtraído ainda no momento do flagrante. Fora dessa circunstância de exceção, nenhuma providência cautelar orientada à preservação do patrimônio do ofendido foi perfilhada em qualquer dos feitos examinados. As medidas que o legislador concebeu exatamente para garantir a reparação, portanto, jazem inutilizadas, ignoradas pelos agentes processuais que as deveriam manejar.

Registremos, nesse ponto, uma particularidade metodológica reveladora: o dado estatístico relativo à mensuração patrimonial na denúncia (presente em apenas 16,25% das peças acusatórias examinadas) somente não é mais reduzido porque os casos em que o objeto subtraído era dinheiro em espécie, cuja menção nominal já deixa identificar o valor da lesão, foram computados favoravelmente. Isso significa que, quando expurgada essa variável, a omissão do Ministério Público em quantificar o prejuízo patrimonial da vítima na peça acusatória é ainda mais abrangente do que o número bruto indica, revelando uma prática institucional profundamente descomprometida em relação à tutela patrimonial do ofendido.

Aditemos a tal realidade o problema crônico da morosidade processual e da prescrição. Com um tempo médio de tramitação de 1.250 dias na Justiça Estadual do Ceará, segundo os dados do painel Justiça em Números do CNJ, a marcha processual corrói a

qualidade da prova, pela evasão e pelo lapso de memória das vítimas e testemunhas, bem como viabiliza a extinção da punibilidade pela prescrição antes mesmo de qualquer decisão de mérito. O levantamento do CNMP, divulgado em julho de 2025, que identificou 883 mil decisões judiciais reconhecendo a prescrição no País, dimensiona a magnitude do problema. Com a extinção da punibilidade, a sentença penal condenatória que serviria de título executivo à vítima jamais é proferida, restando ao ofendido, quando muito, o tortuoso e custoso caminho da ação de conhecimento na esfera cível, alternativa inviável para a expressiva maioria das vítimas de crimes patrimoniais.

O quadro geral que emerge desta investigação acadêmica em senso estreito é, portanto, o de uma falha sistêmica. Não configura lacuna normativa, pois a lei existe, tampouco se cuida de insuficiência de instrumentos processuais, já que os mecanismos estão disponíveis, mas de uma cultura institucional que relegou a reparação da vítima à condição de tema residual, subordinado e dispensável dentro da lógica da persecução penal. Como observaram Carneiro e Xavier (2024), as iniciativas formais de aproximação entre o Ministério Público e as vítimas reproduzem, em grande medida, as racionalidades punitivas tradicionais do sistema penal, sem alterar substancialmente o paradigma de marginalização do ofendido.

O sistema opera orientado quase que exclusivamente pela pretensão punitiva do Estado, e os agentes processuais de grande relevo nesse universo - Ministério Público e magistratura - ainda não incorporaram, na prática cotidiana, a perspectiva de que a tutela dos interesses patrimoniais do ofendido integra o conteúdo mínimo da resposta estatal ao crime. Nesse sentido, o processo penal revela-se duplamente excludente: erra em punir com eficiência e falha em reparar com qualquer efetividade. A vítima, na síntese de Zehr (2012, p. 188), é duplamente derrotada: primeiro pelo crime e depois pelo sistema que deveria protegê-la.

Haja vista esse diagnóstico, emergem algumas direções que merecem reflexão, tanto no plano institucional quanto no debate acadêmico.

A primeira delas diz respeito à necessidade de mudança cultural no interior do Ministério Público, que deve incorporar como prática obrigatória, e não como faculdade, a formulação de pedido exposto de reparação de danos na peça acusatória, observando o dever já previsto na Resolução n.º 243 do CNMP. É indispensável que o Ministério Público cearense entenda a importância da formulação de pedido exposto de reparação de danos na

peça acusatória, com a indicação do valor mínimo correspondente ao prejuízo patrimonial sofrido pela vítima com a mesma seriedade que enfrenta os demais aspectos da acusação

A segunda aponta para a necessidade de aprimoramento da capacitação dos operadores do Direito sobre os instrumentos cautelares de proteção patrimonial previstos no CPP, hoje completamente subutilizados. A hipoteca legal, o arresto e o sequestro de bens foram concebidos pelo legislador exatamente para garantir que, ao final da persecução penal, a vítima disponha de um patrimônio constricto sobre o qual satisfaça seu crédito reparatório. A ausência de qualquer medida dessa natureza nos feitos analisados revela o desconhecimento ou indiferença, bem como, principalmente, uma escolha institucional, ainda que tácita, de priorizar a acusação em detrimento da reparação.

A terceira, de caráter mais estrutural, sugere que o enfrentamento da prescrição penal, seja pelo aprimoramento da gestão dos acervos processuais, seja pela revisão dos prazos legais nos crimes de menor complexidade. O aprimoramento da gestão dos acervos processuais, a priorização de feitos com vítimas identificadas e a revisão dos prazos legais nos crimes de menor complexidade são caminhos que merecem ser explorados no âmbito das políticas judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Conselho Nacional de Justiça.

Nas expressas circunstâncias, impende reafirmar o potencial, ainda largamente inexplorado, dos institutos negociais, especialmente do Acordo de Não Persecução Penal, que situa a reparação do dano como condição prioritária para a celebração do ajuste. Caso venha ser implementado com rigor fiscalizatório, o ANPP converterá a persecução penal em mecanismo real de tutela patrimonial do ofendido nos crimes de menor gravidade, aproximando o sistema brasileiro da perspectiva restaurativa há décadas defendida por autores como Zehr (2012, p. 194) e Pallamolla (2009, p. 151). Como pontuam Cunha (2020, p. 218) e Suxberger (2020, p. 115), o potencial transformador do instituto depende de uma guinada no paradigma de atuação dos seus operadores, que ainda tendem a utilizá-lo como instrumento de desafogamento do sistema, perdendo de vista sua função reparadora.

Importa, ainda, reconhecer as limitações inerentes a este ensaio. Concentramos nas varas criminais comuns de Fortaleza, em um recorte temporal específico (feitos julgados dentro do primeiro semestre de 2025), o que impede a generalização de seus resultados para outras comarcas ou para distintos períodos. A análise documental dos autos processuais, embora metodologicamente adequada ao problema investigado, não captura as

interações não documentadas entre os agentes do processo e as vítimas, nem as razões subjetivas que motivam as escolhas institucionais identificadas. Futuras investigações, decerto, vão enriquecer o diagnóstico por meio de entrevistas com magistrados, promotores e vítimas, ampliando a compreensão qualitativa do fenômeno.

Por óbvio, esta dissertação não pretendeu esgotar o tema, cuja complexidade transcende os limites de qualquer investigação isolada. O objetivo primordial foi o de trazer luz a uma realidade que, precisamente por envolver crimes tidos como ordinários e cotidianos, corre o risco de permanecer naturalizada e invisível. A vítima de furto ou roubo em Fortaleza, quase sempre oriunda das camadas populares, sem acesso a advogado particular nem qualquer orientação sobre seus direitos, representa o ponto mais frágil de um sistema que declara sua proteção, sem, de fato, a isso proceder. Mendelsohn (1956, p. 28), ao propor que a vítima seja compreendida em sua totalidade biopsicossocial, e Neuman (1994, p. 63), ao identificar as estruturas de poder como agentes de macrovitimização, já antecipavam a ideia de que a negligência institucional com o ofendido não é um acidente, mas um produto do desenho do próprio sistema.

Levar a sério essa contradição é, antes de tudo, uma exigência de coerência do Estado Democrático de Direito com os compromissos que assumiu perante sua ordem constitucional e perante os tratados internacionais que subscreveu. Nossa expectativa é a de que os dados e análises aqui reunidos contribuam para a elaboração de uma agenda institucional que situe a vítima, a proteção, a participação e sua reparação no centro, e não à margem, da resposta estatal ao crime.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ADAM SMITH CENTER FOR ECONOMIC FREEDOM. **Latin America Country Risk Index and Analysis 2024**. Miami: FIU, 2024. Disponível em: <https://freedom.fiu.edu/latin-america-country-risk-index-and-analysis/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

ADORNO, Sérgio. A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 3-24, 2002.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 70-94, 1989.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV); IPESPE. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**: sumário executivo. Brasília: AMB; Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 2 abr. 2026.

ALVAREZ, Marcos César; TEIXEIRA, Alessandra; JESUS, Maria Gorete Marques de; MATSUDA, Fernanda Emy; SALLA, Fernando. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 247-288, set./out. 2010.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Suylan de. Violência de gênero: a estruturação de um campo de pesquisa e as respostas institucionais. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 207-221, nov. 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BEATO FILHO, Cláudio. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 74-87, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 3 - Crimes contra o Patrimônio**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, Rogério; CASTRO, Flávia. Cultura do encarceramento em massa no Brasil: a (in)eficácia da justiça restaurativa aplicada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça. **Revista FT**, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/cultura-do-encarceramento-em-massa-no-brasil-a-ineficacia-da-justica-restaurativa-aplicada-aos-crimes-contr-o-patrimonio-cometidos-sem-violencia-ou-grave-ameaca/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP apresenta estudo inédito sobre a realidade da prescrição penal no Brasil**. Brasília, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18715-cnmp-apresenta-estudo-inedito-sobre-a-realidade-da-prescricao-penal-no-brasil>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao procedimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília: DEPEN/GAPPE-UFPE, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP/UFMG); DATAFOLHA. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília: MJ/SENASP, 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf/view> . Acesso em 08 mai. 2025.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp/Editora 34, 2000.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2019.

CARNEIRO, Maria Emília de Castro; XAVIER, José Roberto Franco. A vítima e o Ministério Público no sistema de justiça criminal brasileiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, 2024. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/898>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CARVALHO, Alexandre Victor. *Vítima e Dogmática*. In: SÉGUIN, Élide (Org.). **Vitimologia no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASO MARIA FERRER: ATAQUES DURANTE JULGAMENTO SOBRE ESTUPRO PROVOCAM INDIGNAÇÃO. **Portal G1**, 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em 02 abr. 2026.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária. **Censo penitenciário do Estado do Ceará**. Fortaleza: SAP, 2022.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira/> Acesso em: 22 mar. 2026.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L. Plano. **Pesquisa de Métodos Mistos**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 — comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Tradução de Fábio Morosini. São Paulo: Direito GV, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como delinear um projeto de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HAMMOND, Claire. **Understanding the impact of court delays on victims**. College of Policing, 14 dez. 2025. Disponível em: <https://www.college.police.uk/article/understanding-impact-court-delays-victims>. Acesso em: 13 mar. 2026.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2021: segurança pública – furto e roubo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2023**. Brasília: IPEA; FBSP, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

INSTITUTO PARA REFORMA DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA (IREE). **Pesquisa IREE: PEC Segurança**, out. 2024. Disponível em: <https://iree.org.br/wp-content/uploads/2024/10/PESQUISA-IREE-PEC-SEGURANCA-OUT2024.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

JESUS, Damásio de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KAHN, Túlio; ZANETIC, André. **O papel dos municípios na segurança pública**. Estudos Criminológicos, São Paulo, v. 4, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Niterói: Luam, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-89, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología: estudio de la víctima**. 2. ed. México: Porrúa, 1990.

MARTINS, Heloísa Helena de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Renato Nogueira. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDELSON, Benjamin. Une nouvelle branche de la science bio-psycho-sociale: la victimologie. **Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique**, Genebra, v. 10, n. 2, 1956.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOTA, Francisco Teixeira da. **Vitimologia: da história ao direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NEUMAN, Elias. **Victimología: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**: o crime do ponto de vista da vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder**. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**. Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Nova York: ONU, 2005.
ORTH, Ulrich. Secondary victimization of crime victims by criminal proceedings. *Social Justice Research*, v. 15, p. 313-325, 2002.

ORTH, Giulia Moreti Nunes; MOLETA, Maria Emília. A vítima e o sistema de justiça criminal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2023v18n1p87>. Acesso em: 5 mar. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARSONS, J.; BERGIN, T. The impact of criminal justice involvement on victims' mental health. **Journal of Traumatic Stress**, v. 23, p. 182-188, 2010.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PETER FILHO, José. **Prisão**: um paradoxo social. São Paulo: Pillares, 2011.

PIEIDADE JR., Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 63, 2010.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A audiência impossível: violências e desumanização do corpo negro nas audiências de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 31, n. 196, p. 197-226, maio/jun. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

QUINTAS, Jorge Albino ; SOUSA, Antônio Bastos de. Does a coordinated program between the police and prosecution services matter? The impacts on satisfaction and safety of domestic violence victims. **Criminal Justice Policy Review**, v. 32, n. 4, p. 331-351, 2021.

ROBALO, Teresa Lancry A. S. **Breve introdução à vitimologia**. Coimbra: Almedina, 2019.

ROBINSON, Amanda; STROSHINE, Megan. The importance of expectation fulfilment on domestic violence victims' satisfaction with the police in the UK. *Policing: An International Journal*, v. 28, n. 2, p. 301-320, 2005.

ROBINSON, Amanda; COOK, Dee. Understanding victim retraction in cases of domestic violence: specialist courts, government policy, and victim-centred justice. **Contemporary Justice Review**, v. 9, n. 2, p. 189-213, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Companhia, 2001.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

_____. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madri: Civitas, 2000.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimologia corporativa**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SADEK, Maria Tereza; CAVALCANTI, Rosângela Batista. The new Brazilian public prosecution: an agent of accountability. In: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (org.). *Democratic accountability in Latin America*. Oxford: **Oxford University Press**, 2003.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Judiciário: problemas e reformas**. São Paulo: Sumaré, 2004.

SANI, Ana; ROBALO, Teresa. **Vitimologia: Teoria e Prática**. Coimbra: Almedina, 2021.

SCARANCE FERNANDES, Antônio. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP/MJ). **Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília: Ministério da Justiça; Datafolha; CRISP/UFGM; PNUD, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/pesquisa-apontamento-necessidade-de-haver-mais-meios-para-notificar-crimes>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SÉGUIN, Elida (coord.). **Vitimologia no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- STEIN, Lilian Milnitsky. **A vítima no processo penal: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- SKOGAN, Wesley G. Disorder and decline: crime and the spiral of decay in American neighborhoods. **Berkeley: University of California Press**, 1990.
- SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: fundamentos e questões controvertidas**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- TIVERON, Vinícius; ARRUDA NETO, Paschoal. **Vitimologia e direitos fundamentais: o protagonismo da vítima no processo penal**. Londrina: Thoth, 2023.
- TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Comportamento da vítima: doutrina na prática**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1/comportamento-da-vitima>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Vítima e processo penal. **Revista do TRF3**, São Paulo, v. 35, n. 160, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/download/604/621/1548>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. 2.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICE A

PERGUNTAS FORMULADAS PARA A ANÁLISE DOS PROCESSOS

APRESENTAÇÃO

REPARAÇÃO DE DANOS EM PROCESSOS CRIMINAIS EM FORTALEZA

Prezado Senhor ou Senhora, por favor, reserve alguns minutos de seu tempo para preencher a seguinte pesquisa.

Começar Enter ↵

Secured




PERGUNTA 1

1

Identificação da Ação Penal analisada*

informar número SAJ do processo a ser respondido (apenas números)

Escreva um número...



PERGUNTA 2

2

Qual o órgão julgador ?*

Selecione uma resposta

<input type="radio"/> 1a VARA	<input type="radio"/> 2a VARA
<input type="radio"/> 3a VARA	<input type="radio"/> 5a VARA
<input type="radio"/> 6a VARA	<input type="radio"/> 7a VARA
<input type="radio"/> 8a VARA	<input type="radio"/> 9a VARA
<input type="radio"/> 11a VARA	<input type="radio"/> 13a VARA
<input type="radio"/> 14a VARA	<input type="radio"/> 15a VARA
<input type="radio"/> 16a VARA	<input type="radio"/> 18a VARA




PERGUNTA 3

3

Tipo penal constante da Denúncia*

Selecione uma resposta

<input type="radio"/> Furto Simples	<input type="radio"/> Furto Qualificado
<input type="radio"/> Roubo Simples	<input type="radio"/> Roubo Majorado
<input type="radio"/> Receptação	




PERGUNTA 4

4

VÍTIMA FOI ARROLADA NA DENÚNCIA ?*

Selecione uma resposta

<input type="radio"/> SIM
<input type="radio"/> NÃO




PERGUNTA 5

5

VÍTIMA FOI OUVIDA NA AUDIÊNCIA JUDICIAL?*

Selecione uma resposta

<input type="radio"/> SIM
<input type="radio"/> NÃO



PERGUNTA 6

6

QUAL PATRIMÔNIO SUBTRAÍDO?*

Selecione uma ou mais respostas

<input type="checkbox"/> Dinheiro	<input type="checkbox"/> Celulares, Eletrônicos
<input type="checkbox"/> Veículos automotivos, peças e acessórios	<input type="checkbox"/> Bicicletas, equipam. esportivos
<input type="checkbox"/> Jóias, Bijouterias, Relógios, Acessórios	<input type="checkbox"/> Roupas
<input type="checkbox"/> Perfumes, itens de higiene, maquiagens	<input type="checkbox"/> Alimentos, bebidas
<input type="checkbox"/> Instrumentos musicais	<input type="checkbox"/> Ferramentas de trabalho
<input type="checkbox"/> Móveis, eletrodomésticos, obras de arte	<input type="checkbox"/> Outros



PERGUNTA 7


7

O VALOR PATRIMONIAL DO BEM FOI ESTIMADO NA DENÚNCIA ?*

Selecione uma resposta

SIM

NÃO



PERGUNTA 8

8

O BEM FOI RECUPERADO ?*

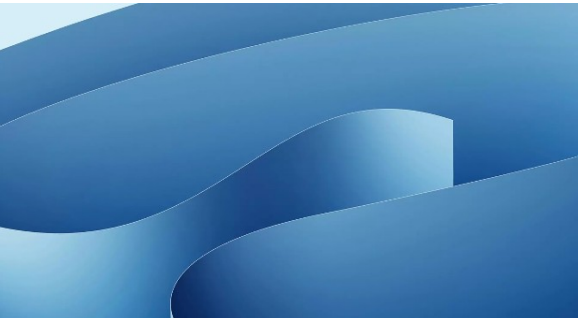
Selecione uma resposta

SIM

NÃO

SIM, EM PARTE

NÃO INFORMADO



PERGUNTA 9


9

Houve Julgamento de Mérito da Acusação ?*

Selecione uma resposta

SIM

NÃO



PERGUNTA 10

10

Houve Condenação ?*

Selecione uma resposta

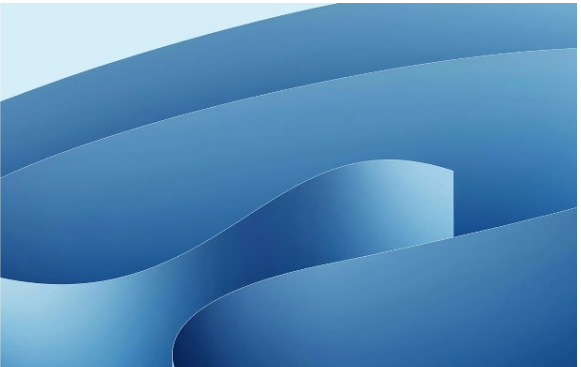
SIM, NOS TERMOS DA DENÚNCIA

SIM, PARCIALMENTE

SIM, MAS HOUVE DESCLASSIFICAÇÃO

NÃO, FOI RECONHECIDA UMA CAUSA EXTINTIVA

NÃO, HOUVE ABSOLVIÇÃO.



PERGUNTA 11

11

A SENTENÇA FIXOU VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS ?*

Selecione uma resposta

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA



PERGUNTA 12

12


Salto de pergunta

FOI ORDENADA ALGUMA MEDIDA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A REPARAÇÃO DOS DANOS ?*

Selecione uma resposta

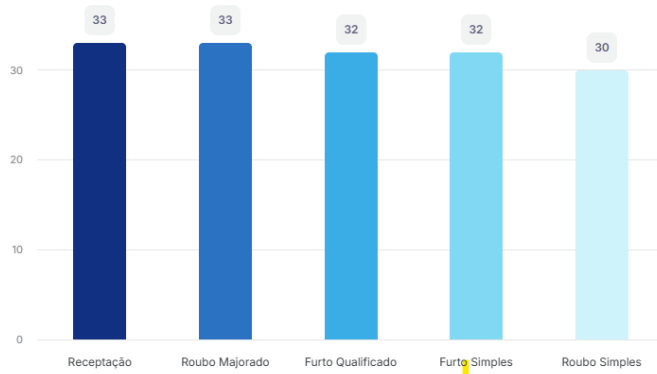
SIM

NÃO

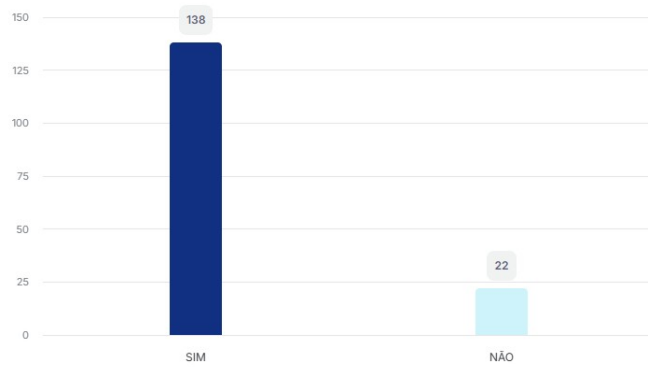


APÊNDICE B GRÁFICOS DA PESQUISA

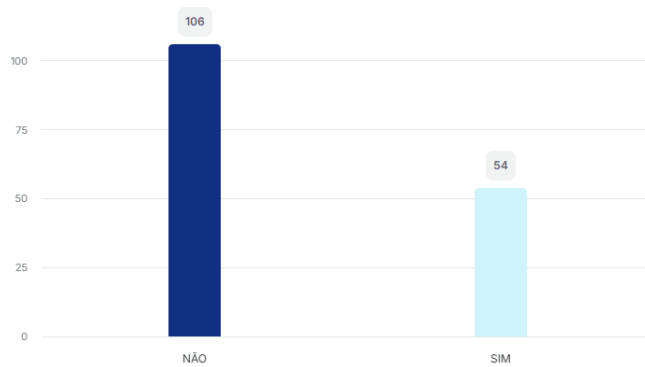
3. Tipo penal constante da Denúncia



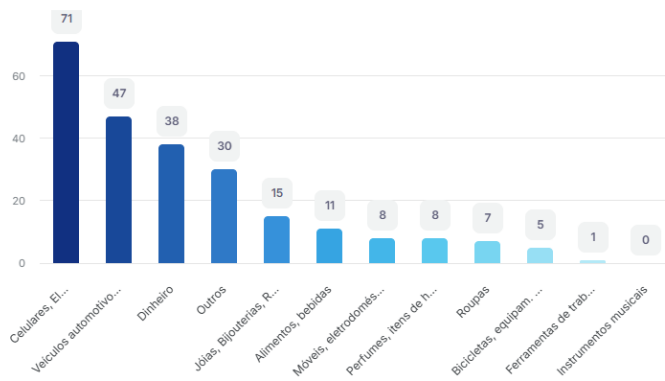
4. VÍTIMA FOI ARROLADA NA DENÚNCIA ?



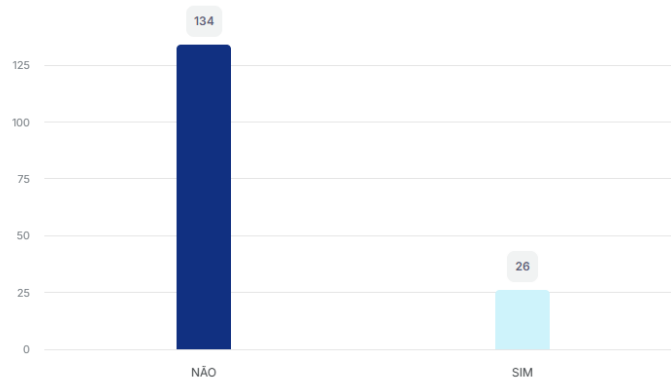
5. VÍTIMA FOI OUVIDA NA AUDIÊNCIA JUDICIAL?



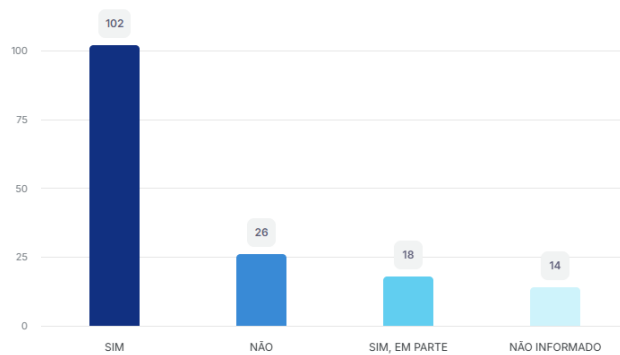
6. QUAL PATRIMÔNIO SUBTRAÍDO?



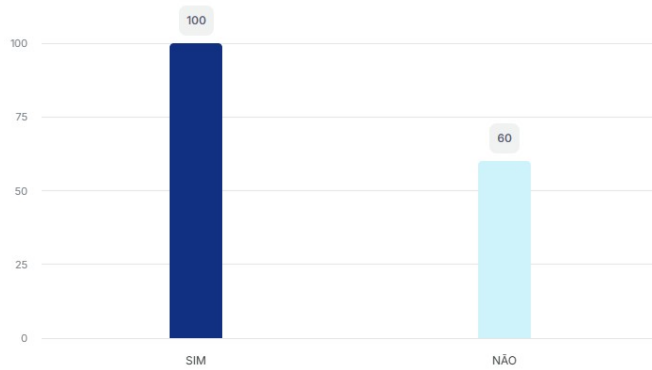
7. O VALOR PATRIMONIAL DO BEM FOI ESTIMADO NA DENÚNCIA ?



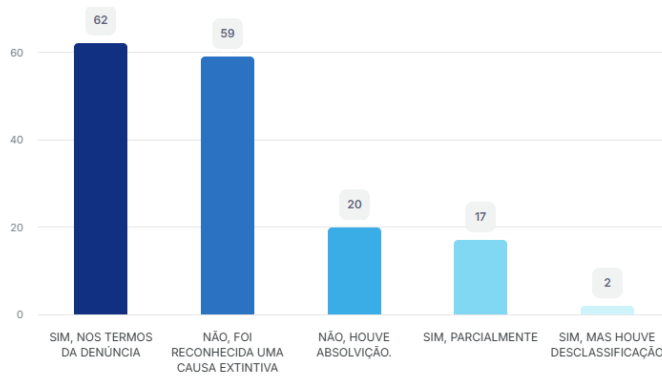
8. O BEM FOI RECUPERADO ?



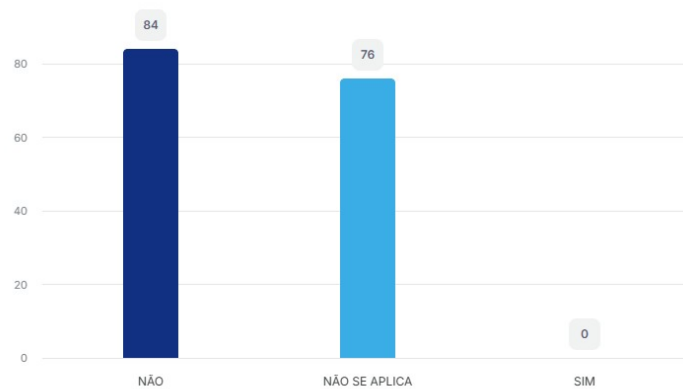
9. Houve Julgamento de Mérito da Acusação ?



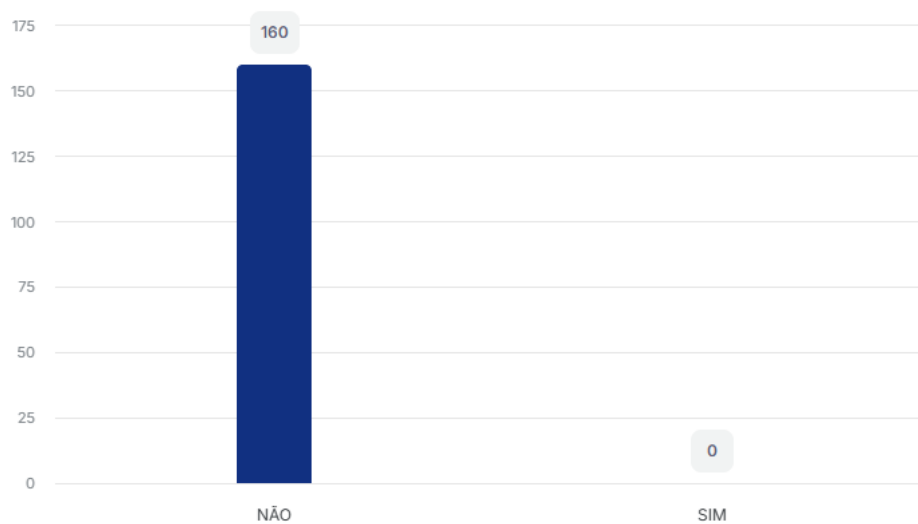
10. Houve Condenação ?



11. A SENTENÇA FIXOU VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS ?



12. FOI ORDENADA ALGUMA MEDIDA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A REPARAÇÃO DOS DANOS ?



APÊNDICE C
RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS
Identificação por número dos processos nas varas criminais de Fortaleza.

VARA 1ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0206663-19.2012.8.06.0001 0201876-44.2012.8.06.0001 0129879-54.2019.8.06.0001	0041814-25.2015.8.06.0001 0132962-49.2017.8.06.0001	0155070-04.2019.8.06.0001 0172720-98.2018.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0177319-46.2019.8.06.0001 0010366-82.2025.8.06.0001	0031744-17.2013.8.06.0001 0218985-66.2015.8.06.0001	

VARA 2ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0068004-25.2015.8.06.0001 0179179-19.2018.8.06.0001	0055490-40.2015.8.06.0001 0031296-73.2015.8.06.0001 0123061-91.2016.8.06.0001	0154974-57.2017.8.06.0001 0090121-88.2007.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0279769-91.2024.8.06.0001 0263559-67.2021.8.06.0001	0027637-66.2009.8.06.0001 0152738-35.2017.8.06.0001	

VARA 3ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0121432-77.2019.8.06.0001 0113842-83.2018.8.06.0001	0122415-47.2017.8.06.0001 0200306-66.2025.8.06.0001	0181943-75.2018.8.06.0001 0202956-11.2024.8.06.0296
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0106040-34.2018.8.06.0001 0139591-15.2012.8.06.0001 0106040-34.2018.8.06.0001	0151469-58.2017.8.06.0001 0272008-09.2024.8.06.0001	

VARA 4ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
	não julga	não julga	não julga
TIPO	Furto	Furto qualificado	
	não julga	não julga	

OBS.: Vara transformada na 5ª vara privativa de tráfico de drogas.

VARA 5ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação

Número 0027451-33.2015.8.06.0001 0152112-16.2017.8.06.0001 0153578-11.2018.8.06.0001
0204044-62.2025.8.06.0001 0138314-61.2012.8.06.0001 0203496-30.2022.8.06.0296

TIPO Furto Furto qualificado
Número 0165399-12.2018.8.06.0001 0147069-98.2017.8.06.0001
0256461-31.2021.8.06.0001 0160151-65.2018.8.06.0001
0058093-86.2015.8.06.0001

VARA 6ª Criminal de Fortaleza

TIPO Roubo Roubo majorado Receptação
Número 0021683-39.2009.8.06.0001 0032447-45.2013.8.06.0001 0155711-94.2016.8.06.0001
0035636-16.2022.8.06.0001 0064401-12.2013.8.06.0001 0203287-05.2024.8.06.0001
0113239-73.2019.8.06.0001

TIPO Furto Furto qualificado
Número 0040840-56.2013.8.06.0001 0104350-33.2019.8.06.0001
0067344-02.2013.8.06.0001 0145751-17.2016.8.06.0001

VARA 7ª Criminal de Fortaleza

TIPO Roubo Roubo majorado Receptação
Número 0213157-74.2024.8.06.0001 0201888-04.2025.8.06.0001 0171304-95.2018.8.06.0001
0214450-21.2020.8.06.0001 0180635-67.2019.8.06.0001 0067191-66.2013.8.06.0001
0118727-77.2017.8.06.0001

TIPO Furto Furto qualificado
Número 0259274-60.2023.8.06.0001 0124583-51.2019.8.06.0001
0032847-88.2015.8.06.0001 0220241-29.2024.8.06.0001

VARA 8ª Criminal de Fortaleza

TIPO Roubo Roubo majorado Receptação
Número 0048030-70.2013.8.06.0001 0117128-40.2016.8.06.0001 0140900-61.2018.8.06.0001
0118775-36.2017.8.06.0001 0133743-47.2012.8.06.0001 0151298-33.2019.8.06.0001
0167128-73.2018.8.06.0001

TIPO Furto Furto qualificado
Número 0103948-49.2019.8.06.0001 0012065-11.2025.8.06.0001
0113297-81.2016.8.06.0001 0125783-64.2017.8.06.0001

VARA 9ª Criminal de Fortaleza

TIPO Roubo Roubo majorado Receptação
Número 0277015-79.2024.8.06.0001 0087465-27.2008.8.06.0001 0117094-60.2019.8.06.0001
0278403-22.2021.8.06.0001 0055646-28.2015.8.06.0001 0255964-17.2021.8.06.0001

TIPO Furto Furto qualificado
Número 0077986-34.2013.8.06.0001 0019871-39.2021.8.06.0001
0122912-90.2019.8.06.0001 0035954-14.2013.8.06.0001
0227476-81.2023.8.06.0001

VARA 10ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0186837-31.2017.8.06.0001 0201065-30.2025.8.06.0001	0023240-70.2023.8.06.0001 0239768-98.2023.8.06.0001	0114090-64.2009.8.06.0001 0292589-16.2022.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0071519-39.2013.8.06.0001 0255895-82.2021.8.06.0001	0057128-11.2015.8.06.0001 0679010-82.2012.8.06.0001 0259354-87.2024.8.06.0001	

VARA 11ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0002975-38.2009.8.06.0001 0007587-53.2008.8.06.0001	0057066-68.2015.8.06.0001 0123278-37.2016.8.06.0001	0134535-25.2017.8.06.0001 0205794-36.2024.8.06.0001 0205794-36.2024.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0031824-10.2015.8.06.0001 0132692-54.2019.8.06.0001	0189300-09.2018.8.06.0001 0200334-90.2023.8.06.0296	

VARA 12ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
	não julga	não julga	não julga
TIPO	Furto	Furto qualificado	
	não julga	não julga	

OBS.: Vara privativa de crimes sexuais contra crianças e adolescentes

VARA 13ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0131635-69.2017.8.06.000 0129505-72.2018.8.06.0001	0148828-34.2016.8.06.0001 0148979-97.2016.8.06.0001	0132229-49.2018.8.06.0001 0108481-22.2017.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0170687-38.2018.8.06.0001 0022937-37.2015.8.06.0001	0182308-32.2018.8.06.0001 0063655-76.2015.8.06.0001	

VARA 14ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0168475-10.2019.8.06.0001 0200028-41.2020.8.06.0001	0013721-89.2011.8.06.0034 0140954-95.2016.8.06.0001	0016076-45.2009.8.06.0001 0191839-11.2019.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0024166-76.2008.8.06.0001	0011347-85.2020.8.06.0034	

0139933-31.2009.8.06.0001 0058438-52.2015.8.06.0001

VARA 15ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0200028-41.2020.8.06.0001 0207113-15.2024.8.06.0300	0013721-89.2011.8.06.0034 0140954-95.2016.8.06.0001	0016076-45.2009.8.06.0001 0032813-98.2024.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0139933-31.2009.8.06.0001 0217790-46.2015.8.06.0001	0011347-85.2020.8.06.0034 0058438-52.2015.8.06.0001	

VARA 16ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0006237-30.2008.8.06.0001 0060460-54.2013.8.06.0001	0024329-12.2015.8.06.0001 0153561-09.2017.8.06.0001	0198931-40.2019.8.06.0001 0142942-83.2018.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
	0074122-85.2013.8.06.0001 0154245-60.2019.8.06.0001	0112255-26.2018.8.06.0001 0295924-43.2022.8.06.0001	

VARA 17ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
	não julga	não julga	não julga
TIPO	Furto	Furto qualificado	
	não julga	não julga	

OBS.: Vara transformada em Vara de Custódia

VARA 18ª Criminal de Fortaleza

TIPO	Roubo	Roubo majorado	Receptação
Número	0117284-23.2019.8.06.0001 0119604-95.2009.8.06.0001	0124948-42.2018.8.06.0001 0116941-95.2017.8.06.0001	0216413-64.2020.8.06.0001 0225508-16.2023.8.06.0001
TIPO	Furto	Furto qualificado	
Número	0165342-91.2018.8.06.0001 0167200-60.2018.8.06.0001	0149552-33.2019.8.06.0001 0128121-74.2018.8.06.0001	